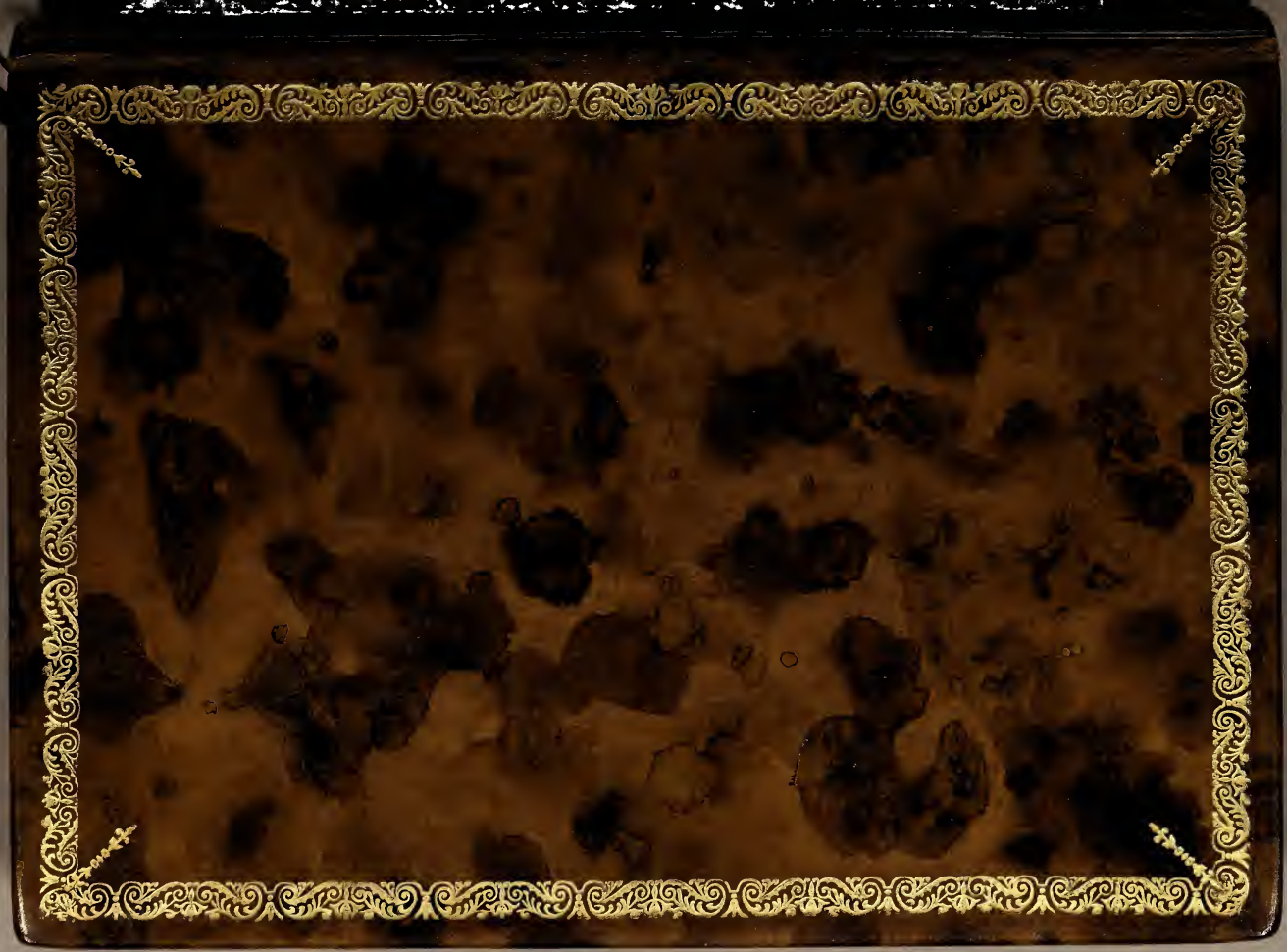

The
John Carter Brown
Library

Purchased
with the assistance of the
MAURY A. BROMSEN
ACQUISITIONS FUND

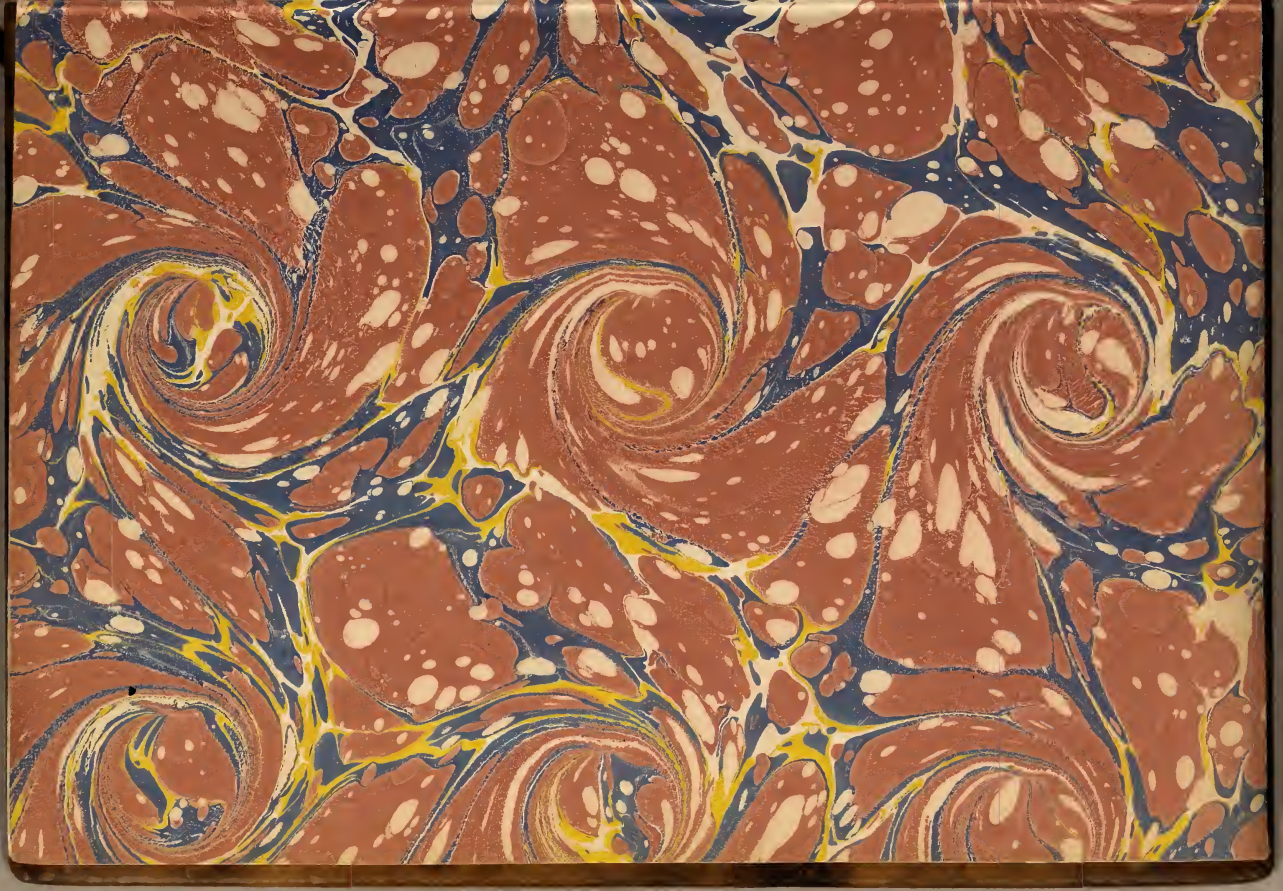

4FAR52

Gulbenkian
Colecção do Serviço de Leitura

4FAR52

ALEGASAÕ JURIDICA,

Na qual se mostra, que saõ do Padroado da Coroa, e naõ da Ordem Militar de Cristo, as Igrejas, Dignidades, e Beneficios dos Bispados do Cabo de Bojador para o Sul, em que se compreendem os Bispados de Cabo Verde, S. Thomé, Angola, Brazil, India, até á China.

OFERECIDA

A

SUA ALTEZA REAL

O

PRINCIPE DO BRAZIL

REGENTE DE PORTUGAL,

POR

D. JOZE JOAQUIM DA CUNHA

DE AZEREDO COUTINHO,

BISPO DE PARNAMBUCO, ELEITO DE BRAGANSA, E MIRANDA,

DO CONSELHO DE SUA MAGESTADE.

LISBOA:

NA OF. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impresor dos Conselhos de Guerra, e do Almirantado.

ANNO M. DCCC. IV.

Por Ordem Superior.

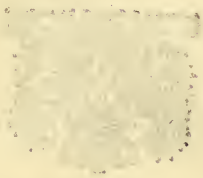

SENHOR

A Benignidade, com que VOSA ALTEZA REAL se tem dignado onrar-me aceitando a pequena oferta dos meos trabalhos Literarios, me permite a liberdade de oferecer de novo esta Alegasaõ Juridica, na qual mostro, que as Igrejas, Dignidades, e Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul, saõ do Padroado da Coroa, e da aprezentasaõ de VOSA ALTEZA REAL, como Principe Regente, e Herdeiro do Reino de Portugal. O interese da Coroa, os Direitos dos Bispos, e o Bem daqueles Povos Ultramarinos, todos ligados entre si, saõ outros tantos penhores, que de novo me seguraõ a Protecsaõ, e a Benevolencia de VOSA ALTEZA REAL.

SENHOR

Eu sou com o mais profundo respeito

De VOSA ALTEZA REAL

O muito obediente, e fiel vasalo

D. JOZE BISPO DE PARNAMBUCO
Eleito de Bragansa e Miranda.

SENHOR

A VOSA ALTEZA REAL como Soberano, Defensor da vida, da onra, dos bens, e dos Direitos dos seos Vasalos, e como Protector da Igreja, dos seos Ministros, dos seos bens, e dos seos Direitos, venho como Vasalo, e como Bispo de Parnambuco queixar-me, e implorar a Regia Protecsaõ contra as violencias, e opresões, que me tem feito, e está actualmente fazendo a Meza da Conciencia e Ordens.

Esta Meza persuadida de que a Igreja de Parnambuco he da sua competencia, e da ordem das Igrejas das Comendas Velhas, ou daquelas, que saõ *nullius Diœcesis*, pertende arrogar a si a jurisdisaõ *pleno jure* naõ só a respeito dos Beneficios daquela Igreja, mas tambem de todo o governo dela; reputando aos Bispos como seos Subditos, e meros Vigarios de Tomar, e Executores das suas Ordens; intrometendo-se em todas as acsões, e procedimentos dos Bis-

pos,

pos, ainda mesmo quando eles procedem, naõ como Bispos, mas sim como Omens Publicos, e Executores das ordens de V. A. R. como Soberano, e em coizas meramente temporaes, e totalmente extranhas ao conhecimento da dita Meza: e para que eu melhor me posa explicar, e fazer mais claramente aparecer a justisa da minha cauza, eu vou dividir o meo Discurso em duas partes.

Na 1.ª farei ver os fatos de violencia, e opresaõ, que me tem feito, e está fazendo a dita Meza. Na 2.ª, que a dita Meza tem uzurpado á Coroa o padroado da Igreja de Parnambuco, asim como o de todas as outras do Ultramar desde o Cabo de Bojador; isto he desde vinte e seis gráos de latitude, em que está situado o dito Cabo ao Norte da Linha equinocial até os confins da China ao Sul dela; padroado, que pertence a V. A. R., e aos seos Augustos Sucesores como Soberanos de Portugal, e que a dita Meza tem confundido com o do Mestrado das Ordens, cujos Direitos devem ser tratados pelos Tribunaes Regios, e pelos Miniſtros da Coroa, e naõ pelos do Meſtrado: e por iso desde já imploro a Protecsaõ Regia, e a asistencia dos Procuradores Regios, aos quaes pertence a defeza dos Direitos da Coroa,

e

e da Fazenda Real do Ultramar: eu vou dar as provas.

Quanto aos fatos de opresaõ, e de violencia.

TENDO eu como Biſpo de Parnambuco na conformidade das Ordens Regias mandado reduzir á natureza de Igrejas Colativas alguns Curatos já creados pelos Bispos meos Antecesores, hum dos quaes foi o do Lugar xamado do Pau d'Alho; mandei tambem crear huma Confraria para o Serviso do SANTISIMO SACRAMENTO daquela nova Freguezia: pasado pouco tempo, o Juis de Fóra, que entaõ era, como Provedor das Capelas, foi á dita Freguezia, e desfes tudo quanto eu tinha determinado a respeito da creasaõ da dita Confraria: sendo eu disto informado, escrevi uma carta atencioza ao dito Ministro, dizendo-lhe, que na conformidade da Ord. Liv. 1.º tit. 62. §. 39., até 43., que serve de Regimento aos Provedores das Capelas, naõ tinha ele razaõ para destruir o que eu tinha mandado fazer; mas, que se ele tinha alguma Ordem, ou Lei contraria á dita Ord., lhe rogava ma fizese saber; pois que eu a ignorava: a reposta do dito Ministro foi,

que

que só a V. A. R., e aos seos Ministros daria conta dos seos procedimentos.

Vendo-me eu no mesmo embaraso recorri a V. A. R. expondo as mesmas razões de duvidar, e pedindo a rezolusaõ delas para naõ ter questões com o dito Miniſtro, nem com algum outro em cazos semelhantes, ou que com eles tivesem relasaõ: e sendo remetido o negocio para a Meza da Conciencia e Ordens, naõ só me naõ rezolveo as dúvidas, em que eu eſtava, nacidas da dita mesma Ord., que serve de regra aos Provedores das Capelas, mas até abuzando do Respeitavel Nome de V. A. R. pasou a dita Meza a reprehender-me por huma sua Provizaõ, porque eu tinha pedido áquele Ministro á razaõ do seo procedimento, e perguntado á dita Meza o como devia obrar áquele respeito.

Disto me queixei a V. A. R. por carta de 8 de Dezembro de 1801, pedindo as providencias necesarias: e sendo a dita carta, e todos os documentos a ela juntos remetidos para a dita Meza, os tem sopitado, sem até este ano de 1804 ter dado alguma reposta.

Depois os meos Inimigos, ou para melhor dizer os da Cauza Publica, que saõ tantos, quantos eraõ os ramos da administrasaõ dos negocios

cios públicos, de que V. A. R. foi servido encarregar-me, principalmente da Prezidencia da Junta da Fazenda Real, cujo rendimento anual, só da Capitanía de Parnambuco no meo tempo, subio a mais de 800$ cruzados asima de tudo quanto ela rendia juntamente com a do Seará antes da sua separasaõ, e isto sem algum vexame dos Póvos: da mesma sorte o Subsidio Literario aplicado para os Mestres (aos quaes por falta de dinheiro no Cofre já se naõ pagavaõ á dois anos antes da minha xegada áquela Capitanía) subio logo no meo tempo a mais de 11:000$ de réis, com que se pagava a folha anual dos Profesores Regios, aos quaes nada se ficou devendo do meo tempo, como tudo mostrei com documentos autenticos nas informasões, que dei pelo Erario Regio em 12 de Marso, e em 3 de Agosto do ano pasado de 1803: os Profesores Regios, (que tinhaõ feito das suas Cadeiras beneficios simples,) aos quaes como Diretor Geral dos Estudos fis entrar na ordem, todos estes, e seos sequazes, e todos os que participavaõ daquela grande masa de mais de 800$ cruzados anualmente, e do Subsidio Literario de mais de 11:000$ de réis, se conjuráraõ contra mim.

Todos estes Inimigos do Publico, naõ me

axando uma só falta por onde me pudesem atacar com verdade, mas sempre dezejozos de se vingarem, pasáraõ a declamar, e fingíraõ uma queixa contra mim á dita Meza em nome de um Advogado já morto á mais de um ano ao tempo da dita queixa, o qual tinha sido prezo por ordem do Governo Interino daquela Capitanía: a dita Meza dezejoza sempre de pizar os Bispos, e aos quaes trata como Inimigos, ou seos Subditos, se aproveitou logo da ocaziaõ, persuadida, de que aos Bispos se naõ deve ouvir, nem examinar se as queixas contra eles saõ, ou naõ verdadeiras, e que tudo o de que eles saõ encarregados por V. A. R. como Soberano, ainda que seja do Governo temporal, e Politico de uma Capitanía pertence a ela Meza, pasou a repreender-me, dizendo, que eu abuzava da Espada, de que eu tinha sido entregue; quando ela era, a que estava abuzando, da que se lhe tinha confiado, condenando sem ouvir as Partes, e uzurpando a jurisdisaõ, que lhe naõ competia.

Disto me queixei a V. A. R. por carta de 12 de Janeiro de 1802, pedindo as providencias necesarias sobre aquele dispotismo, uzurpasaõ de jurisdiçaõ, e injustisa notoria; e sendo a dita carta, e documentos a ela juntos remetidos

dos para a dita Meza, os tem até agora supitado, confesando pela sua mesma taciturnidade a injustisa notoria do seo procedimento, e a uzurpasaõ, que fes da jurisdisaõ Regia, que lhe naõ competia.

A dita Meza dando-se por muito ofendida de me ter eu queixado a V. A. R., sem advertir, que em todo o ataque o agresor é sempre o mais culpado, e que a defeza é um direito inseparavel do Omem, se tem vingado em admitir quantas queixas se aprezentaõ contra mim, informando as Consultas pelo simples dito das Partes, sem me ouvir, tratando-me de peor condisaõ, do que o maior facinorozo, ainda prezo em fragante, que naõ é condenado sem ser ouvido; está admitindo Sujeitos indignos a Concurso de Igrejas, e beneficios do meo Bispado sem alguma informasaõ minha, e até mesmo dispensando-os deste requizito indispensavel, como se os Bispos fosem umas Pesoas indiferentes, aos quaes naõ importase, nem devese importar a capacidade dos Sujeitos, que se propõem para os Beneficios, e Curas d'Almas dos seos Bispados: todos estes, e outros muitos dispotismos tem a dita Meza praticado contra mim, como se póde ver pelos despaxos, e Consultas, que tem feito sobre negocios do Bispado de

Parnambuco sem eu ser ouvido, quando era de absoluta necesidade, que eu fose, para melhor se descobrir a verdade, e naõ ser V. A. R. enganado, como tem sido.

Mas eu me aproveito da ocaziaõ para mostrar, que a Igreja de Parnambuco, asim como todas as outras do Ultramar, desde o Cabo de Bojador até á Xina, naõ pertence ao Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo, mas sim ao Padroado da Coroa.

Quanto á uzurpasaõ, que a Meza das Ordens tem feito á Coroa do Padroado Regio das Igrejas do Ultramar do dito Cabo de Bojador para o Sul até á Xina.

PArecerá talves um paradoxo a defeza do Padroado da Coroa, a que eu me proponho: a Meza das Ordens alegará sem duvida a pose, em que está da sua uzurpasaõ de mais de um Seculo: mas a Ord. Liv. 2. tit. 35., que reputa o Padroado da Coroa como bens da Coroa, e a outra do mesmo Liv. 2. tit. 45. §. 10., e 56. naõ admitem alguma prescrisaõ a este reſpeito: da mesma sorte o Alvará de 17 de Novembro de 1617 inserto na Col. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 12. n. 2., manda, que o Procurador da Coroa pro-

proceda contra taes uzurpadores do Padroado Regio como se vê nas palavras = Contra os que ocupaõ os bens do Real Padroado sem meo consentimento, no qual naõ póde haver lugar a prescrisaõ =: e por iso só resta examinar se os titulos, que eu produzo, saõ, ou naõ verdadeiros, e dignos de fé; e se eles provaõ, ou naõ a minha asersaõ.

O Senhor Rei D. Joaõ I. do nome foi tambem o primeiro Rei de Portugal, que pasou á Africa com uma armada de mais de 200 vélas, e conquistou a Cidade de Ceuta em 21 de Agosto de 1415, e levou comsigo seos filhos os Infantes D. Duarte, D. Pedro, D. Enrique, e o Senhor D. Afonso Conde de Barcelos, depois primeiro Duque de Bragansa: e depois de rendida a Cidade armou Cavaleiro ao dito Infante D. Enrique, e a seos Irmãos. (1)

Exaqui a primeira Conquista de Portugal na Africa, e a origem dos grandes descobrimentos de Portugal feitos pelas armas, e á custa do Sangue Portugues, e do Erario Regio em tempo, em que o Infante D. Enrique ainda naõ era

(1) Souz. Istor. Genealog. da Caza Real, tom. 2. Liv. 3. pag. 12, e 105.

era Mestre, nem ainda Cavaleiro da Ordem de Cristo, nem de alguma outra.

Depois sendo a Ilha do Porto Santo descoberta em 1417 por Bartolomeo Perestrelo, Fidalgo da Caza do Infante D. Joaõ, e a Ilha da Madeira por Joaõ Gonsalves Zarco em 1419; o Senhor Rei D. Duarte fes mercê a seo Irmaõ o Infante D. Enrique do Senhorio das ditas Ilhas no temporal por doasaõ feita na Vila de Cintra em 26 de Setembro de 1433; e por outra de 26 de Outubro de 1434 fes doasaõ da administrasaõ eſpiritual (1) das Igrejas das ditas Ilhas para sempre á Ordem Militar de Cristo. (2)

No

(1) Naõ tendo, nem podendo ter o Rei alguma administrasaõ espiritual, e só sim o direito de padroado, ou o de aprezentar as pesoas idoneas para os beneficios ao legitimo Colador, e Instituidor ordenado pela Igreja para dar a misaõ espiritual ao Beneficiado; é claro, que aquele Soberano naõ deo, nem podia dar á Ordem Militar de Cristo outra coiza mais, do que o direito da aprezentasaõ, ou do padroado dos beneficios daquelas Ilhas; nem o Papa podia confirmar aquilo, que naõ foi doado: e por iso tudo quanto a dita Ordem tem avansado além do que foi doado, é sem titulo, e uzurpado.

(2) Souz. d. Istor. tom. 2. pag. 106, e tom. 1. das Prov. Liv. 3. pag. 442, n. 23, 24, e 25.

No ano de 1449 em 12 de Marso o Senhor Rei D. Afonso V. confirmou a doasaõ das ditas Ilhas, feita ao dito Infante D. Enrique seo Tio: e no ano de 1453 em 7 de Junho fes tambem doasaõ do espiritual á Ordem Militar de Cristo de todas as Praias, Costas, Ilhas, Terras conquistadas, e por conquistar de Gazua, Guiné, Nubia, e Etiopia. (1)

O Papa Nicolau V. por Bula pasada em Roma a 8 de Janeiro de 1454, e Calisto III. seo Sucesor por outra Bula de 13 de Marso de 1455 confimáraõ (2) as ditas doasões feitas á dita Ordem pelo Senhor Rei D. Afonso V. (3)

No ano de 1460 em 18 de Setembro doou o Infante D. Enrique o Padroado das Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Dezerta á Ordem de Cristo, e na mesma doasaõ declarou ter já doado a temporalidade das ditas Ilhas ao Senhor Rei D. Afonso V., e aos seos Sucesores (4). Esta doasaõ, e outras feitas á Ordem de

(1) Souz. d. Istor. tom. 2. pag. 107, e tom. 1. das Prov. pag. 445, n. 26.

(2) Veja-se a nota da pag. antecedente. n. 1.

(3) Souz. d. Istor. tom. 1. das Prov. pag. 446. n. 27.

(4) Souz. d. tom. 1. das Prov. pag. 454. n. 28.

de Cristo já confirmadas pelos Papas Nicolau V., e Calisto III. foraõ tambem confirmadas por Xisto IV. em 21 de Junho de 1481 (1), e até á morte do dito Infante D. Henrique só se tinhaõ conquistado pelas armas dos Senhores Reis de Portugal as terras da Costa da Africa até á Serra Leoa (2).

O Senhor Rei D. Manuel depois de subir ao Trono pasou logo a dar providencias para pôr em execusaõ os grandes projetos, que ele meditava; e considerando, que a doasaõ, que os Senhores Reis seos Antecesores tinhaõ feito do Padroado das Igrejas, situadas nas terras da Costa da Africa, e Ilhas adjacentes desde o dito Cabo de Bojador até á India, tinha sido exorbitante, por iso, que se tinha dado aquilo, que os ditos Senhores Reis naõ tinhaõ, nem posuiaõ, e que só foi adquirido muito depois pelas descobertas, que se fizeraõ, e pelas conquistas dele Senhor Rei D. Manoel á custa do Sangue dos seos Vasalos, e dos dinheiros da Fazenda Real, propôs ao Papa Leaõ X. para que declarase, que o direito de Padroado, e de aprezentar as Pesoas

(1) Souz. d. tom. 1. das Prov. n. 29.

(2) Souz. d. Istor. Genealog. tom. 2. Liv. 3. pag. 109.

soas idoneas para quaesquer Igrejas, e beneficios ecleziasticos de qualquer qualidade, que fosem nas ditas Terras conquistadas, e adquiridas desde o Cabo de Bojador até á India, pertencia a ele Rei, e a seos Sucesores na qualidade de Reis de Portugal, e que ficase pertencendo a jurisdisaõ ecleziastica, e espiritual á Ordem Militar de Cristo para a fazer exercitar pelo Vigario de Tomar como Delegado do Papa: o que com efeito asim mandou Leaõ X. pela sua Bula datada em Roma aos 7 de Junho de 1714 (1): mas ese mesmo direito da espiritua-

c li-

(1) Souz. d. tom. 2. das Prov. n. 42. pag. 219. = ac de cætero in perpetuum præfatus Vicarius de Thomar in eisdem erectis, & erigendis Ecclesiis, ac Provinciis, Terris, & Locis recuperatis, & recuperandis, ac acquirendis hujusmodi omnimodam jurisdictionem ecclesiasticam, & spiritualem exercere possit, & debeat = e mais adiante = & nihilominus Tibi, & Successoribus tuis Portugalliæ, & Algarbiorum Regibus pro tempore existentibus jus Patronatus, & præsentandi personas idoneas ad quascunque Ecclesias, & Beneficia Ecclesiastica cujuscunque qualitatis fuerint in eisdem Provinciis, Terris, & Locis (a Promontoriis, sive capitibus de Bojador, & Naon usque ad Indos) ut præfertur ab eisdem infidelibus abiennio citra acquisita, & recuperatis erecta, & etiam in illis, ac acquirendis, & recuperandis in pos-

lidade deixado á Ordem de Cristo a respeito das ditas Igrejas, e beneficios do dito Cabo de Bojador para o Sul, foi logo depois suprimido, extinto, e restituido á Dignidade Episcopal, que se creou na Ilha do Funxal, e em consequencia ficáraõ destruidas, e extintas para sempre todas as pertensões da Ordem de Cristo a respeito da espiritualidade das Igrejas, e beneficios do dito Cabo de Bojador para o Sul até á India como paso a mostrar.

A nosa Santa Religiaõ tendo-se já propagado muito por aquelas terras conquistadas, e sendo necesario crear Bispados para o bem da mesma Religiaõ, e do Estado, suplicou o mesmo Senhor Rei D. Manoel ao dito Papa Leaõ X., para que crease um Bispado na Ilha do Funxal, vulgarmente xamado da Madeira, e que extinguise toda a jurisdisaõ espiritual, que até entaõ exercia o dito Vigario de Tomar na dita Ilha, e conquistas por ser incompativel com a jurisdisaõ do Bispo do novo Bispado, que se ia crear: asim o determinou o dito Papa pela sua Bula de 12 de Junho de 1514, e man-

---

terum erigenda, quoties illa vacare contigerit auctoritate, & tænore præmissis reservamus, atque concedimus.

mandou, que se reduzise á Catedral a Colegiada estabelecida pelo Infante D. Enrique, cujo padroado ele tinha doado á Ordem de Cristo, e que os Beneficiados da dita Colegiada fosem as primeiras Dignidades da dita nova Catedral, ficando o direito de padroado, e da aprezentasaõ dos ditos Beneficios pertencendo á Ordem de Cristo como d'antes em razaõ da dotasaõ do dito Infante, e que a aprezentasaõ dos Bispos ao Papa ficase pertencendo a ele Rei, e a seos Sucesores na qualidade de Reis de Portugal: e quanto á instituisaõ, e Colasaõ dos Beneficios, e direitos xamados espirituaes, e eclezíasticos, que a dita Ordem até entaõ exercitava pela pesoa do Vigario de Tomar, como Delegado do Papa, ficase, como ficáraõ de todo extintos, e suprimidos pela mesma Autoridade Delegante, e restituido á Dignidade Episcopal, a quem de Direito Divino pertenciaõ (1).

(1) Veja-se a Bula copiada por Souz. d. tom. 2. das Prov. n. 56., pag. 260. = Unde Nos volentes ejusdem Emmanuelis Regis id summopere cupientis desideriis annuere .... decorem, & honorem Vicariam hujusmodi de Thomar dilecti filii Didaci Pinheiro moderni Vicarii de Thomar utriusque juris Doctoris ad hoc expreſſo accedente consensu auctoritate Apos-

Exaqui extintas para sempre todas as espiritualidades, Direitos ecleziasticos, e ordinarios, que a Ordem Militar de Cristo se arrogava no Ultramar, e a que ela pertendia ter direito de exercitar *pleno jure* como *nullius Diœcesis*; extinsaõ, que foi feita no tempo do Senhor Rei D. Manoel no dito ano de 1514, muito antes que o Graõ Mestrado das Ordens fose unido á Coroa a instancias do Senhor Rei D. Joaõ III. seo filho.

Nem

---

tolica tænore præsentium penitus supprimimus, & extinguimus = e mais adiante pag. 261. = Et nihilominus jus Patronatus, & præsentandi personam idoneam ad Ecclesiam Funchalensem erectam hujusmodi, dum illam pro tempore existenti vacare contigerit eidem Emmanueli, & pro tempore existenti Portugalliæ, & Algarbiorum Regi Nobis, & Romano Pontifici pro tempore existenti ad effectum, ut eidem Ecclesiæ de persona per præfatum Regem nominata provideri debeat, & non alias : ad Dignitates vero, ac Canonicatus, & Præbendas pro tempore existenti Magistro dictæ Militiæ, ad quem jus Patronatus, seu præsentandi ad dicta Beneficia, dum pro tempore vacabant, pertinebat : institutio vero Episcopo Funchalensi pro tempore existenti præfata Apostolica auctoritate tænore earundem præsentium perpetuo reservamus. Non obstantibus constituitionibus, & ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscunque.

Nem se diga, que ainda que se extinguise aquela Vigairaria, pela qual a Ordem de Cristo fazia exercitar a espiritualidade das ditas Igrejas, com tudo a Ordem, a Meza, ou o Mestre da Ordem ficou sempre exercitando a dita espiritualidade pela Pesoa do Bispo, para o qual pasou o exercicio da dita espiritualidade: porque he necesario ignorar totalmente os principios fundamentaes da nosa Santa Religiaõ, e até aqueles mesmos, que se ensinaõ aos Rapazes da escola, que os Bispos saõ os Sucesores dos Apostolos; que eles só deduzem os seos direitos espirituaes de Jesu Cristo noso Senhor Filho de Deus, Fundador da mesma Igreja, e naõ de alguma Autoridade umana: dizer o contrario é um erro, e uma erizia formal; e por iso se naõ póde dizer sem erro, e sem erizia, que os Bispos saõ Delegados da Ordem, ou do Mestre dela no que pertence á espiritualidade, e muito menos que os Bispos saõ o Canal, ou o Instrumento pelos quaes o Mestre da Ordem exercita os direitos da espiritualidade sobre as ditas Igrejas.

Veja-se o Decreto do Senhor Rei D. Joaõ IV. em rezolusaõ da Consulta, a que mandou proceder em 24 de Fevereiro de 1646 sobre as pertensões da Meza da Conciencia e Ordens

ao Governo, e oficios ecleziasticos do Bispado de Angra das Ilhas dos Asores: este Decreto é muito terminante para o cazo, e por iso naõ me poso dispensar de o transcrever (1).

„ Mandei ver com toda a considerasaõ por pesoas muito zelozas do Serviso de Deus, e meo a petisaõ, que o Cabido da Sé d'Angra me fes sobre as razões, que ha para a Meza da Conciencia e Ordens se naõ intrometer nos provimentos dos Oficios ecleziasticos, e alguns beneficios daquele Bispado, e juntamente o que a Meza em ordem a isto alegou por sua parte; e confirmando-se a materia com os documentos, papeis, e mais razões, que por uma, e outra parte oferecêraõ: Pareceo, que o Cabido, no que propõe, e alega tem justisa; por quanto a Bula da creasaõ daquele Bispado d'Angra, extinguio de todo a jurisdisaõ ecleziastica, que a Ordem de Cristo tinha naquelas partes Ultramarinas, e a deo ao Bispo de novo Eleito, sem fazer distinsaõ entre o que pertence a ordem Episcopal, e Ordinaria, em que consiste o bom governo do Bispado. E sómente rezervou aos Reis deste Reino o Padroado para nomearem Bispos, e para a aprezentasaõ de todos os benefi-

(1) Ozorio de jure Patronat. resol. 89. n. 6.

ficios com Cura, e sem Cura como Mestre da Ordem de Cristo; e que por ser esta rezerva odioza em respeito da jurisdisaõ dos Bispos, se naõ podia ampliar aos Oficios, e mais Cargos do ecleziastico, de que a Bula, e Padraõ naõ fizeraõ mensaõ, e se devia restrinjir, e entender sómente nos Beneficios, que forem perpétuos, e que os Oficios, e mais Cargos do ecleziastico se naõ podiaõ xamar Beneficios, e sómente contém um nudo ministerio anual, ou removivel, dependente do arbitrio, de quem os concede; e que o provimento dos taes Oficios, e Cargos pertencia ao Bispo, e Cabido *Sede vacante*, por razaõ da jurisdisaõ Episcopal, que a Bula lhe deo para o governo do Bispado. E que o custume, e pose, que se alega por parte da Meza da Conciencia fundado nos exemplos tirados da Xancelaria das Ordens, e provimentos dos taes Oficios, e Cargo do ecleziastico me naõ podiaõ dar direito algum para os poder prover como Mestre; porque nenhum custume, e pose fundada nele póde prejudicar a jurisdisaõ, e direito Episcopal, por ser o tal custume irracionavel, e contra Direito, ainda que seja introduzido por muito tempo. Mórmente, que se naõ mostra por parte da Meza da Conciencia titulo algum da pose, que alega, pa-

para se livrar do vicio, que na tal pose póde aver, pois lhe reziste o direito, e asiste ao Bispo; e que o Cabido mostrava titulo da sua pose, que é a Bula da creasaõ do Bispado, e inquirisaõ autentica de testemunhas de como os Bispos d'Angra, e Cabido *Sede vacante*, de tempo antigo a esta parte provêraõ os Oficios, e mais Cargos do ecleziastico, que naõ eraõ Beneficios perpétuos; e que o Tribunal da Meza da Conciencia se naõ ajustava em suas razões com o fato, e dispozisaõ da Bula, e Padraõ do Senhor Rei D. Joaõ III., porque dis, que da Bula, e Padraõ constava, que a prezentasaõ de todos os Beneficios, e Oficios do ecleziastico do Bispado d'Angra ficou rezervada ao Mestre da Ordem de Cristo; sendo asim, que na Bula, e Padraõ se naõ fas mensaõ alguma da rezerva de Oficios, e mais Cargos do ecleziastico, e sómente se rezerva para o Mestre da Ordem de Cristo o provimento dos Beneficios curados, e sem Cura; e que por ser esta materia grave, e prejudicial á jurisdisaõ Episcopal deviaõ os Ministros da Meza da Conciencia fazer grande escrupulo, e proverem sómente os Beneficios com Cura, e sem Cura, que forem perpétuos em vida, do que os recebe, e naõ Oficios, e mais Cargos do ecleziastico, que saõ removiveis, cujo

jo provimento pertence ao Bispo , e Cabido *Sede vacante*, conforme a Direito. A Meza da Conciencia e Ordens tendo entendido esta rezolusaõ , com que fui servido conformar-me , a cumpra, e guarde , e execute daqui em diante muito pontual, e enteiramente, sem contradisaõ alguma ; advertindo, que ao Cabido *Sede vacante* da Cidade d'Angra mando avizar disto mesmo, para que pelo que lhe toca execute, e fasa executar. ,, Isto mesmo se declara no Alvará de 11 de Outubro de 1786. §. VIII. (1)

O dito Alvará , e a Rezolusaõ dada pelo Senhor Rei D. Joaõ IV. como Graõ Mestre da Ordem de Cristo em uma consulta feita pelos Omens mais Sabios , e mais Religiozos do seo

(1) §. VIII. E a respeito das Igrejas , e mais Beneficios do Ultramar com Cura , ou sem ela , dezejando acabar as porfiozas questões sobre as jurisdisões dos Bispos Ultramarinos : Declaro , que a tem ordinaria asim , e da mesma fórma que os Bispos do Reino sobre todas as Igrejas, Clero , e Povo existente dentro dos limites dos seos Bispados : que pódem do mesmo modo que eles prover todos os Oficios , e Cargos Ecleziasticos, que forem necesarios , ou para o serviso das mesmas Igrejas , ou para o uzo da Jurisdisaõ contencioza , que lhes permito na conformidade das Leis do Reino.

Conselho, e quando melhor se entendiaõ as Bulas do Mestrado, e as razões de justisa, e de politica, que ouveraõ para a uniaõ do Mestrado á Pesoa do Rei, naõ tem sido bastantes para servir de exemplo naõ só aos Mizeraveis, e Ignorantes Propagadores de uma doutrina taõ extravagante, e taõ absurda; mas tambem de dezengano á Meza da Conciencia e Ordens da extinsaõ para sempre da sua pertendida espiritualidade, e do seo decantado *pleno jure* a respeito do governo dos Bispos do Ultramar nos seos respetivos Bispados, e da instituisaõ, e Colasaõ dos Beneficios das suas Igrejas. ¡Tanto póde a cegueira, e a paixaõ!

E' porém digno de notar-se, que sendo a Meza da Conciencia creada para lembrar aos Reis os cazos, em que a Conciencia deles podese ser gravada, principalmente na sabia, e delicada distinsaõ entre o Sacerdocio, e o Imperio; e a Meza das Ordens para informar ao Graõ Mestre da verdade dos fatos, e da justisa das Ordens; se vê pelo contrario um Rei lembrando á Meza da Conciencia o cazo, em que devia ser mais escrupuloza, e insinando-a a respeitar mais os direitos do Sacerdocio, e naõ uzurpar a jurisdisaõ, que lhe naõ compete; e um Graõ Mestre repreendendo a Meza das Ordens

dens pela sua falta de verdade, e que as suas razões se naõ ajustavaõ com o fato, nem com a Letra das Bulas; e que a sua pose, e costume de nada valia contra os Direitos Episcopaes, nem contra as Bulas, que ela tinha em seo poder; insinando-lhe desta sorte as regras mais triviaes de Direito, conforme as quaes naõ tem lugar a pose, ainda que imemorial, contra titulos autenticos, que se conservaõ nos Arquivos, e nas mãos da mesma Meza; regras, que ela, ou por malicia, ou por ignorancia tinha atropelado. ¡*O' tempora! ó mores!*

Eu paso a mostrar pelas Bulas das creasões dos Bispados do Cabo de Bojador para o Sul, que as Igrejas, e Beneficios daqueles Bispados saõ do Padroado da Coroa, e que a respeito deles naõ tem, nem póde ter ingerencia alguma a Meza da Conciencia e Ordens por falta de jurisdisaõ, e de titulo.

O Senhor Rei D. Joaõ III. suplicou ao Papa Paulo III. para que crease tambem em Bispado a Igreja de Goa, e que declarase, que todas as Dignidades, e Beneficios com Cura, e sem Cura eraõ do Padroado dele Rei, e de seos Sucesores na qualidade de Reis de Portugal, e ainda mesmo aqueles Beneficios, que em outro tempo o Administrador, ou o Mestre da Or-

dem de Cristo costumava aprezentar em pesoas Regulares, e que em consequencia ficase pertencendo a ele Rei, e aos seos Sucesores Reis de Portugal o direito de aprezentar as pesoas para as ditas Dignidades, e Beneficios ao Bispo de Goa, ou ao seo Provizor para iso autorizado pelo mesmo Bispo; o que com efeito asim mandou Paulo III. por Bula de 3 de Novembro de 1534, autorizando ao mesmo Bispo para fazer executar o determinado naquela Bula, impondo contra os que a ela se opuzesem as censuras eclezíasticas, e penas pecuniarias, permitindo-lhe o poder pedir auxilio de Braso Secular, além da autoridade, e faculdade Apostolica (1).

Ex-

(1) Souz. d. tom. 2. das Prov. n. 123. pag. 735. §. 3. = Nec non Episcopalem jurisdictionem, auctoritatem, & potestatem exerceret, ac omnia alia, & singula, quæ alii Episcopi Regni, & Dominiorum Portugalliæ in suis Ecclesiis, Civitatibus, & Diœcesibus de jure, vel consuetudine, seu alias facere poterant, & debeant, facere libere, & licite posset, & deberet = e mais adiante pag. 737. §. 7. = Nec non etiam jus Patronatus, & præsentandi dicto Episcopo Goanensi, vel ejus Vicario in Spiritualibus generali pro tempore existenti de ipsius Episcopi Goanensis speciali concessione, aut personæ ad id ab eo deputandæ personas Seculares, idoneas, tam ad ma-

Exaqui mais uma demonstrasaõ da extinsaõ para sempre de todas as pertensões da Ordem de Cri-

---

jorem post Pontificalem, quam etiam ad alias quatuor Dignitates, & duodecim Canonicatus, & Præbendas prædictos, quoties illos similiter ea prima vice excepta; nec non ad omnia, & singula alia Civitatis Goanensis hujusmodi Beneficia quæcunque, quodcunque, & qualiacunque, ad quæ antea dictæ Militiæ Administrator, seu Magister pro tempore existens Regulares personas præsentare consueverat, quoties illa extunc de cætero quibusvismodis, & ex quoruncunque personis etiam apud Sedem eandem vacare contingerit, per ipsum Episcopum Goanensem, seu ejus vicarium, aut personam deputandam hujusmodi ad præsentationem eandem instituendas. Sic quod Episcopus, seu Vicarius, aut persona deputanda hujusmodi præsentationes prædictos etiam extra dictam Diœcesim Goanensem constitutus seu constituta admittere, & ad illas instituere possit = e mais adiante pag. 738. = Ac idem Joannes, & pro tempore existens Portugalliæ, & Algarbiorum Rex extunc de cætero perpetuis futuris temporibus ad eosdem Decanatum, & alias quatuor Dignitates, nec non Canonicatus & Præbendas, omniaque, & singula alia erecta ad quæ Magister dictæ Militiæ Regulares præsentare consueverat, ac in posterum erigenda, ad quæ præsentare debuerat Ecclesiæ, Civitatis, & Diœcesis Goanensis hujusmodi Benificia Ecclesiastica cum Cura, & sine Cura Seculares omnino, & nullatenus Regulares personas præsentare deberet, similiter eidem.

Cristo sobre a espiritualidade, direitos de padroado, e da aprezentasaõ das Igrejas, e Beneficios de todos os Bispados do Ultramar, desde o Cabo de Bojador até á India; extinsaõ feita pelo mútuo acordo das duas Autoridades Regia, e Pontificia, que com conhecimento de cauza revogáraõ aquilo,

---

Joanni, & pro tempore existenti Portugalliæ Regi perpetuo reservavit, & concessit = e mais adiante pag. 740. = Ac eidem Episcopo Goanensi ad omnia, & singula præmissa, nec non contradictores quoslibet, & rebelles per censuras ecclesiasticas, ac pecuniarias, & alias formidabiliores eo ipso incurrendas pœnas sublatæ appellationis, & defugii obstaculo compescendi, invocato ad hoc, si opus foret, auxilio Brachii Sæcularis præter ordinariam Apostolicam Auctoritatem, & facultatem = e mais adiante = Non obstantibus ipsius Clementis Prædecessori s... & aliis Apostolicis constituitionibus, ac dictæ Ecclesiæ Funchalensis, ac Militiæ, & Ordinis Prædictorum juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis Statutis, & consuetudinibus, nec non privilegiis, & indultis Apostolicis eidem Militiæ, & Ordini, ac ipsius Militiæ Magistro, seu Administratori, nec non Militibus, & aliis Fratribus, ac Officialibus, cæterisque personis in genere, vel in specie, etiam super illorum exemptione ab Ordinariis Locorum, & alias sub quibuscunque tænoribus, & formis ... Specialiter, & expresse derogavit, cæterisque contrariis quibuscunque. =

lo, que as mesmas duas Autoridades tinhaõ feito em outro tempo exorbitantemente sem conhecimento de cauza, fazendo doasões, e dando privilegios de coiza, que eles naõ tinhaõ, e que só se verificáraõ muito depois, e no tempo do Senhor Rei D. Manuel, o que tudo foi confirmado, e ratificado pelas mesmas Autoridades Regia, e Pontificia do Senhor Rei D. Joaõ III., e Paulo III., e de seos Sucesores até agora, como se póde ver em todas as Bulas das creasões dos Bispados do Ultramar, desde o Cabo de Bojador até á Xina, e muito antes que o Graõ Mestrado das Ordens Militares fose unido na Pesoa dos Senhores Reis de Portugal.

Antes de pasar adiante é digno de notar-se, 1.º as cautelas, que o Papa Paulo III. pôs na sua Bula a instancias do Senhor Rei D. Joaõ III., para que os Freires naõ fosem aprezentados nos Beneficios do dito Cabo de Bojador para o Sul, como se vê nas palavras da dita Bula = *Sæculares omnino, & nullatenus Regulares personas* = 2.º o impenho com que o Mestre da Ordem daquele tempo se intrometia a aprezentar pesoas Regulares nos ditos Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul, quando já desde o tempo do Senhor Rei D. Manuel estava declarado por Leaõ X., que aqueles Be-

ne-

neficios eraõ do Padroado da Coroa : 3.º o zelo , e cuidado com que os Senhores Reis naqueles tempos reivendicavaõ , e defendiaõ o Padroado da Coroa, que se lhes uzurpava.

Se bem se refletir na Istoria daqueles tempos se verá , que as Ordens Militares , ou os Mestres delas deraõ tantos trabalhos ao Senhor Rei D. Manuel por cauza de Padroados , e principalmente da Igreja de Marrocos , que se vio obrigado a recorrer ao Papa Leaõ X. , para fazer cesar as perturbasões , que lhe cauzavaõ , como se colige das palavras da Bula do mesmo Papa de 31 de Marso de 1516 (1).

Ora se as Ordens deraõ tantos trabalhos ao Senhor Rei D. Manuel, um dos mais Poderozos Reis de Portugal, ¿ que perturbasões, trabalhos , e persiguisões naõ terá feito a Meza das Ordens armada de Bulas interpretadas a seo modo, sem atensaõ á Cronologia, nem á Geografia, e de Ordens Regias , sem ouvir as Partes, e sem V. A. R. ser informado da verdade contra os Pobres Bispos do Ultramar sem forsas, sem

(1) = Sicut exponi Nobis nuper fecisti a nonnullis nimium curiosis hæsitetur = Souz. d. tom. 2. das Prov. n. 44. pag. 241.

sem apoio, e sem socorro, e em partes taõ distantes, cujos gemidos, ou naõ xegaõ ao Trono, ou saõ sofocados antes que xeguem? E se a Meza das Ordens, a pezar do zelo, e vigilancia do Senhor Rei D. Joaõ III. em defender o Padroado da Coroa, fazia aprezentar os seos Freires Regulares nos Beneficios do Padroado da Coroa, para asim ir pouco a pouco metendo-se de pose deles; ¿de que meios naõ uzaria a Meza para conseguir os seus fins depois da uniaõ do Meſtrado á Coroa, e desde que este Reino pasou a sofrer tantas revolusões depois da catastrofe do Senhor Rei D. Sebastiaõ na Africa, da sujeisaõ á Castela, da restituisaõ ao Senhor Rei D. Joaõ IV., e da Menoridade do Senhor Rei D. Afonso VI. até o prezente? Eu deixo estas reflesões á Alta Compreensaõ de V. A. R., e ao zelo dos que sabem apresiar, e defender os direitos da Coroa, e a conhecer os verdadeiros intereses do Estado: eu vou continuar a minha analize.

As Ordens Militares de Sant-Iago, de Avís, e principalmente a de Cristo tendo-se feito muito poderozas em Terras, Castelos, Fortalezas, Armas, e dinheiro, principiáraõ a dar inquietasões aos Senhores Reis, e aos seos Vasalos, por iso, que dentro dos seos Estados se axava um outro Es-

tado taõ formidavel, armado de espadas de dois córtes, composto de omens verdadeiramente Religiozos com os tres votos de pobreza, de castidade, e de obediencia ao seu Mestre, e ao Papa, e que ao mesmo tempo juravaõ guerra perpétua aos Infiéis, e a conquista das terras deles para a sua Ordem.

Tudo deo ocaziaõ a que os Senhores Reis vendo o perigo, e a perturbasaõ, em que se axavaõ os seos Estados, e conhecendo, que naõ bastava o governo, e a administrasaõ, que eles já tinhaõ das ditas Ordens pelas vacancias dos Mestrados, asim como teve o Senhor Rei D. Manuel; porque aquelas Personagens, que tinhaõ pertensões aos Mestrados, naõ deixavaõ sempre de remoer, e de dar cuidado, se vio o Senhor Rei D. Joaõ III. na absoluta necesidade de pedir ao Papa Julio III. para que unise a Dignidade de Graõ Mestre das ditas tres Ordens na Pesoa dele Rei, e de seos Sucesores Reis de Portugal, ainda que a Coroa viese a cair em Femea, ou em Menor de sete anos, suprimindo para sempre o direito, que tinhaõ as Ordens de eleger os seos Mestres, e Superiores, como quaesquer Regulares, e de serem confirmados os Eleitos pelo Papa.

Esta mesma uniaõ do Mestrado das Ordens

á

á Coroa tinha já recomendado no seo testamento o Senhor Rei D. Manuel, como Grande Politico, a seo filho o Senhor Rei D. Joaõ III., para que a fizese logo que tivese ocaziaõ (1).

O Papa Julio III. depois de ouvir o consentimento dos Principaes Votos das ditas Ordens, vendo as justas razões do Senhor Rei D. Joaõ III., e que as forsas, e riquezas das ditas Ordens naõ podiaõ já em taes circunstancias produzir algum bem para a Igreja, nem para o Estado, em quanto elas naõ fosem dirigidas pela mesma Cabesa, que dirigia o Estado, dentro do qual elas se axavaõ encravadas; sabiamente anuio ás súplicas do Senhor Rei D. Joaõ III., e pela sua Bula de 30 de Dezembro de 1551 unio para sempre a Dignidade de Graõ Mestre das ditas tres Ordens Militares na Pesoa dos Senhores Reis de Portugal, na fórma, em que tinha suplicado o Senhor Rei D. Joaõ III.: mas nesta Bula se naõ confundíraõ os direitos do Soberano com os do Graõ Mestre, nem os do Graõ Mestre com os do Soberano, e tudo ficou no mesmo estado sem mais diferensa, do que em lugar de um

(1) Souz. d. tom. 2. das Prov. ao Liv. 4. n. 62. pag. 333. no fim. = Porém o do Mestrado de Cristo nunca sairá da Coroa, e do Rei.

Graõ Mestre, Eleito *ad tempus* ser um Eleito para sempre na Pesoa do Rei, como se póde ver na mesma Bula copiada nos Estatutos da Ordem de Cristo, pag. 29.

Mas ainda que ouvese confuzaõ de direitos, e de padroados, se deveria antes dizer, que os direitos do Mestrado, principalmente da Ordem de Cristo no Ultramar, por iso, que nesta parte do Cabo de Bojador para o Norte é um Donatario da Coroa, desde o Senhor Rei D. Duarte, e D. Afonso V. se tinhaõ confundido com os do Soberano pela reversaõ á Coroa, e naõ os do Soberano com os do Donatario: e como já fica mostrado, que desde a Bula de Leaõ X. da creasaõ do Bispado do Funxal, e da creasaõ do Bispado de Goa por Paulo III. em 3 de Novembro de 1534, muito antes da Bula da uniaõ do Graõ Mestrado á Coroa, já estava declarado, e exercitado o direito do Padroado Regio em todos os Beneficios do Ultramar, desde o Cabo de Bojador até á India, é claro, que naõ ouve alguma confuzaõ dos direitos do Padroado da Coroa com os do Mestrado.

O Senhor Rei D. Sebastiaõ já depois de unido o Graõ Mestrado das tres Ordens Militares na Pesoa dos Senhores Reis de Portugal, ins-

instou ao Papa Paulo IV. para que elevase o Bispado de Goa a Arcebispado, e Primás do Oriente, e que ficase sempre rezervado o Padroado de todas as Dignidades, Canonicatos, e Beneficios daquele Arcebispado para ele Rei, e seos Sucesores Reis de Portugal, em razaõ da fundasaõ das Igrejas, e da dotasaõ dos ditos Beneficios; o que asim mandou executar o dito Papa pela sua Bula de 4 de Fevereiro de 1557. O mesmo se praticou na creasaõ dos Bispados de Coxim, e de Malaca erigidos todos no mesmo dia, mes, e ano.

O Papa Gregorio XIII. a instancias do mesmo Senhor Rei D. Sebastiaõ, creou depois o Bispado de Macau na Xina, rezervando o Padroado de todos os Beneficios do dito Bispado para ele Rei, e seos Sucesores Reis de Portugal, em razaõ da fundasaõ das Igrejas, e da dotasaõ dos Beneficios, como se vê na Bula do mesmo Papa de 20 de Janeiro de 1575 (1): e desta sorte se vê, que ainda depois de unido o Mestrado da Ordem de Cristo na Pesoa dos Senhores Reis, se teve sempre todo o cuidado em separar

(1) Vejaõ-se as Bulas copiadas por Souz. d. Istor. Gen. tom. 3. das Prov. ao Liv. 4. n. 154, 155, 156, e 158.

rar o Padroado da Coroa do Ultramar, do Padroado do Mestrado do Ultramar; aquele do Cabo de Bojador para o Sul, e este do Cabo de Bojador para o Norte.

O Senhor Rei D. Pedro II. sendo ainda Regente de Portugal, instou ao Papa Inocencio XI., para que elevase a Arcebispado do Brazil o Bispado da Baia, até entaõ sufraganeo do Arcebispado de Lisboa, asim como tambem em Bispados a Cidade de S. Sebastiaõ em Bispado do Rio de Janeiro, e a Cidade de S. Salvador de Olinda em Bispado de Parnambuco, e que em todas as Bulas se declarase, que o Padroado de todos os Beneficios dos ditos Bispados com Cura, e sem Cura pertence aos Senhores Reis de Portugal, em razaõ da fundasaõ, e dotasaõ, e que aos seos respetivos Bispos pertence o direito da instituisaõ, e colasaõ dos ditos Beneficios com toda a jurisdisaõ, autoridade, e poder competente ao Episcopado, asim como aos Bispos deste Reino, e Dominios de Portugal, e dos Algarves: o dito Papa Inocencio XI. ouvidas as justas razões do Senhor Rei D. Pedro II., asim o mandou executar pelas suas tres Bulas de 16 de Novembro de 1676 (1).

O

(1) Souz. d. Istor. Gen. tom. 5.º das Prov. ao Liv. 7. n. 86, 87, e 88, pag. 107. = Et postquam

O mesmo Senhor Rei D. Pedro II. instou ao dito Papa Inocencio XI., que erigise a Cidade

---

Reges ipsi vastissimas Provincias, oppida, Portus, & Loca in illis partibus summis viribus, & diuturnis, & frequentibus bellis, periculisque felicissime acquisiverant, & ab Hæreticorum Holandorum manibus recuperaverant = e mais adiante pag 109 = *& in dictis Ecclesia Sancti Salvatoris, & Civitate de Olinda, ejusque Diœcesi tot Dignitates, Canonicatus, & Præbendas, aliaque Beneficia Ecclesiastica cum Cura, & sine Cura, quod in eis pro Divino Cultu, & dictæ Ecclesiæ de Olinda servitio, & Ecclesiastici Cleri decore ipsi Episcopo de Olinda videbuntur convenire de prædicti Petri Principis, & pro tempore existentium Regum prædictorum consilio, & assensu prævia* cujuslibet Congrua dotatione ab ipsis Petro Principe & Regibus Portugalliæ facienda quam primum fieri poterit, erigat, & instituat; nec non Episcopalem jurisdictionem, & potestatem exercere, omniaque, & singula, quæ Ordinis, quæque jurisdictionis, aut cujuslibet alterius muneris Episcopalis sunt: & qui alii in Portugalliæ & Algarbiorum Regnis, & Dominiis constituti Episcopi in suis Ecclesiis, Civitatibus, & Diœcesibus facere possunt, & debeant, facere, libere, & licite possit, & debeat = e mais adiante pag. 110 = quam quidem summam idem Petrus Princeps de suis propriis, & pro tempore existentium Regum Portugalliæ redditibus, & specialiter de illis, qui ex ipsa Regione Brasiliensi percipiuntur gratiose, & irrevocabiliter ad hunc effectum donavit, & obtulit, & solvere quo-

de de S. Luis em Bispado do Maranhaõ, com as mesmas declarações do Padroado Regio, e ju-

---

tanis præmisit, seu promittit, similiter perpetuo applicamus, & apropriamus, & insuper Petro Principi, & Gubernatori, ac pro temporo existentibus Portugalliæ, & Algarbiorum Regibus prædictis jus patronatus, & præsentandi personas idoneas infra annum ad dictam Ecclesiam de Olinda videlicet Nobis, & pro tempore existenti Romano Pontifici ... ad majorem vero post Pontificalem, & principales, & alias Dignitates, Canonicatus, & Præbendas, nec non beneficia erigenda, & per Petrum Principem, & pro tempore existentes Reges hujusmodi ex bonis eorum mere laicalibus Congrua dotanda, tam ab eorum primæva erectione, postquam erecta, & dotata fuerint, quam extunc deinceps quoties illa ex quibusvismodis, etiam ex quorumcunque personis, etiam apud Sedem eandem vacare contigerit pro tempore existenti Episcopo de Olinda prædicto, similiterque cum ad præsentationem prædicti Petri Principis, & pro tempore existentium Portugalliæ, & Algarbiorum Regum, facta infra terminum a jure præfixum in ipsis Dignitatibus, Canonicatibus, & Præbendis, ac Beneficiis instituendis eadem auctoritate pariter perpetuo reservamus, & concedimus decernentes jus Patronatus, & præsentandi hujusmodi prædicto Petro Principi, & Gubernatori, & pro tempore existentium Portugalliæ, & Algarbiorum Regibus prædictis ex mæris fundationibus, & dotationibus competere, illique etiam per Sedem eandem, etiam consistorialiter quacunque ratione derogari non

jurisdisaõ Episcopal, o que asim mandou o dito Papa pela sua Bula de 30 de Agosto de 1677 (1).

O mesmo Senhor instou tambem ao Papa Alexandre VIII. para que erigise em Bispados as Cidades de Pekim, e de Nankim, ao que

posse, nec derogatum censeri, nisi ipsius Petri Principis, & Gubernatoris, & pro tempore existentium Regum prædictorum ad id expressus accedat assensus, & si aliter quovismodo derogetur, derogationis hujusmodi cum inde secutis nullius roboris, efficaciæ, vel momenti fore, sicque per quoscunque Judices, & Comissarios quavis auctoritate fungentes, & ejusdem Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, Vice Legatos, Sedisque prædictæ Nuncios, & causarum Palatii Apostolici Auditores sublata eis, & aquibusvis aliis quavis aliter judicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate judicandi, & definiendi delere, nec non irritum, & inane si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. . . . Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam . . . . infringere, vel ei ausu temerario contraire. . . . Siquis autem hoc attentare præsumpserit indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum. =

(1) Souz. d. Istor. Geneal'og. tom. 5.º das Provas ao Liv. 7. n. 89, extraida do Arquivo da Meza da Conciencia e Ordens no Liv. dos ff. pag. 239 verso.

anuio o dito Papa pelas suas Bulas de 10 de Abril de 1690, declarando pertencer o Padroado de todos os Beneficios daqueles Bispados ao Senhor Rei D. Pedro, e a seos Sucesores Reis de Portugal, em razaõ da fundasaõ, e dotasaõ dos bens proprios da Coroa, e que a instituisaõ, e Colasaõ dos ditos Beneficios pertencese aos respetivos Bispos dos ditos Bispados, como se vê nas Bulas dos ditos Bispados (1).

Da mesma sorte o Senhor Rei D. Joaõ V. instou ao Papa Clemente XI. para que erigise em Bispado a Cidade do Pará, com as mesmas declarasões do Padroado da Coroa, e da aprezentasaõ de todos os Beneficios com Cura, e sem Cura, rezervado aos Senhores Reis de Portugal em razaõ da fundasaõ, e dotasaõ das Igrejas, e Beneficios, asim como tambem ao Bispo Diocezano o direito da instituisaõ, e Colasaõ de todos os Beneficios daquela Dioceze, com todos os poderes, e autoridade, de que gozaõ os Bispos destes Reinos; o que asim foi concedido, e declarado pelo dito Papa na sua Bula de 4 de Marso de 1719 (2).

O

(1) Souz. d. Ist. Gen. tom. 5. das Prov. ao Liv. 7. pag. 115, 119, n. 90, e 91.

(2) Souz. dit. tom. 5. das Prov. n. 130 pag. 311.

O mesmo Senhor instou tambem ao Papa Benedito XIV. para que crease os Bispados de S. Paulo, e de Mariana com as mesmas declarasões, e rezervas do Padroado da Coroa, e aprezentasaõ de todos os Beneficios com Cura, e sem Cura, e direitos Episcopaes dos seos respetivos Bispos; o que asim mandou o dito Papa pelas suas Bulas de 6 de Dezembro de 1745 (1).

Em uma palavra nas Bulas de todos os Bispados creados na Costa d'Africa, e Ilhas adjacentes, na Azia, no Brazil, desde o Cabo de Bojador, que está em 26 gr., e 3 min. ao Norte da Linha até á Xina ao Sul dela, em todas as ditas Bulas dos Bispados creados a instancias do Senhor Rei D. Joaõ III. em 1534, e de seos Sucesores até o prezente antes, e depois da uniaõ do Graõ Mestrado das Ordens á Coroa, sempre se declarou pertencer á Coroa de Portugal o Padroado de todas as Igrejas, Dignidades, e Beneficios com Cura, e sem Cura dos ditos Bispados, em razaõ da fundasaõ, e dotasaõ das ditas Igrejas, e Beneficios pelos bens, e reditos da Coroa, sem nelas se dizer

(1) Estas Bulas se achaõ na Torre do Tombo no Maso 54 das Bulas n. 4, e n 5, onde as vi.

uma só palavra em favor do Padroado das Ordens, nem do Graõ Mestrado : e que a instituisaõ, e Colasaõ dos ditos beneficios pertence aos seos respetivos Bispos com toda a plenitude de poder, jurisdisaõ, e autoridade, de que pelas Leis, Canones, e Custumes gozaõ os Bispos destes Reinos, e dos Algarves, como se explicaõ as ditas Bulas.

E ultimamente na Bula da minha confirmasaõ para o Bispado de Parnambuco, dada em Roma aos 12 de Setembro de 1794, declarou o Santisimo Padre Pio VI., que o Padroado da Igreja de Parnambuco pertence a Sua Magestade, como Rainha de Portugal em razaõ da fundasaõ, e dotasaõ, cujo Padroado se naõ tem até agora derogado em coiza alguma, e a mim como Bispo de Parnambuco todo o cuidado, e governo daquele Bispado, tanto no espiritual, como no temporal, e rogava a Sua Magestade ouvese por bem de conservar-me nos meos direitos, e amplialos (1).

Mas

(1) Ecclesia Olindensis in Indiis Occidentalibus, quæ *de jure Patronatus Charissimæ in Christo Filiæ nostræ Mariæ Franciscæ* Portugalliæ, & Algarbiorum Reginæ Fidelissimæ *ex fundatione*, vel dotatione, seu privilegio apostolico, *cui non est hactenus in aliquo*

Mas se poderá talves dizer; como pois á vista de documentos taõ autenticos a favor do Padroado da Coroa, e dos Bispos do Ultramar, quaes saõ as Bulas das creasões dos mesmos Bispados, se atreveu a Meza das Ordens a uzurpar o Padroado da Coroa, e a perturbar os Bispos do Ultramar do Cabo de Bojador para o Sul, naõ

---

derogatum = e mais adiante = Teque (Josephum Joachimum) illi (Ecclesiæ Olindensi) in Episcopum præficimus, & Pastorem, Curam, regimen, & ad omnem ipsius Ecclesiæ Olindensis Tibi in spiritualibus, & temporalibus plenaria committendo = e mais adiante = Volumus autem, quod Tu Domus Episcopalis constructioni pro viribus incumbas, & Seminarium ad præscriptum Sacri Concilii Tridentini instituas = o mesmo Santissimo Padre na sua Bula escrita a Sua Magestade como Rainha de Portugal dizia = Magestatem tuam Regiam rogamus, & hortamur attente, quatenus eundem Josephum Joachimum Electum, & prædictam Ecclesiam Olindensem suæ curæ commissam habeas pro nostra, & Sedis Apostolicæ reverentia propensius commendatos in ampliandis, & conservandis Juribus suis sic eos Tui favoris auxilio prosequaris, quod idem Josephus Joachimus Electus Tuæ Celsitudinis fultus præsidio in commiso Sibi curæ Pastoralis officio possit Deo propitio prosperari, ac Tibi ex inde a Deo perennis vitæ præmium, & Nobis condigna proveniat actio gratiarum =

naõ só uzurpando os seos direitos, mas até intrometendo-se com o governo particular das suas Igrejas?

Antes de responder a esta dúvida é-me necesario dizer, que eu tenho mostrado até a evidencia, que o Padroado das Igrejas, e beneficios do Ultramar desde o Cabo de Bojador para o Sul, incluindo o Brazil até á Xina, é da Coroa; que o Graõ Mestrado das Ordens naõ tem direitos alguns ás Igrejas, e Beneficios daqueles Bispados; que contra o Padroado da Coroa naõ tem lugar alguma prescripsaõ, e muito menos quando rezistem as mesmas Bulas dos ditos Bispados, que se axaõ no Arquivo das mesmas Ordens, em que se declara o Padroado da Coroa, e os direitos daqueles Bispos: mas com tudo eu vou mostrar o como foi facil á Meza da Conciencia unida com a das Ordens fazer esta uzurpasaõ á Coroa, e áqueles Bispos.

O Senhor Rei D. Manuel como Filho obediente da Igreja vendo a necesidade, que avia de Ministros da Religiaõ nas terras, que se iaõ conquistando, suplicou ao Papa Alexandre VI. que concedese a ele Rei, e aos seos Sucesores Reis de Portugal o poderem mandar Misionarios para aquelas terras conquistadas; ao que anuio o dito Papa, como se vè do seo Breve

ve de 26 de Marso de 1500, e do outro de Julio II. de 12 de Julho de 1506 = nunc, & pro tempore de mandato ipsius Emmanuelis, aut pro tempore Regis Portugalliæ = (1).

O Senhor Rei D. Manuel em consequencia daqueles Breves fazia expedir as Cartas, e Provizões dos ditos Misionarios, e dos negocios Ecleziasticos pelos Ministros do seo Conselho, e que despaxavaõ com os Reis na Meza, que hoje se denomina do Dezembargo do Paso (2). Meza que no tempo do Senhor Rei D. Manuel era o Tribunal Supremo de todos os negocios, e o unico; porque a Meza da Conciencia, e o Conselho do Ultramar foraõ creados muito depois da morte do Senhor Rei D. Manuel.

O Senhor Rei D. Joaõ III. vendo que os negocios Ecleziasticos, e Seculares principalmente do Ultramar se aumentavaõ á proporsaõ do aumento dos seos Estados, e Conquistas, e que para o expediente deles naõ bastava a Meza do Dezembargo do Paso, creou em 1532 a Me-

(1) Souz. d. Istor. Gen. tom. 2. das Prov. ao Liv. 4. n. 46, e 47.

(2) Souz. d. Istor. Gen. tom. 12. part. 2. pag. 719.

Meza da Conciencia um Tribunal mixto para nele se tratarem os ditos negocios, e lhe deu Ministros Ecleziasticos, e Seculares, quaes forão D. Gaspar do Cazal, Bispo do Funxal, Prezidente da dita Meza, D. Fernando de Vasconcelos, Bispo de Lamego, o Mestre Afonso do Prado, Lente de Theologia da Universidade de Coimbra, Joaõ Monteiro, Dezembargador do Paço, Rodrigo Gomes Pinheiro, Bispo d'Angra, Antonio Rodrigues, Prior de Monsanto, Juis Geral da Ordem de Cristo na Relasaõ (1).

Aqui se deve notar, que a Meza da Conciencia separada da Meza das Ordens é um Tribunal Regio creado pelo Senhor Rei D. Joaõ III. como Rei de Portugal em 1532 como fica mostrado, muito antes que o Graõ Mestrado das Ordens fose unido á Coroa, pois que ele só foi em 1551 desenove anos depois como tambem fica mostrado; e em consequencia que os negocios ecleziasticos do Ultramar, que se tratavaõ pela dita Meza da Conciencia naõ eraõ os pertencentes ao Graõ Mestrado, cuja uniaõ ainda naõ havia, mas sim eraõ os negocios ecleziasticos das Misões, e do Padroado da Coroa, cu-

(1) Souz. d. Istor. Gen. tom. 3. Liv. 4. pag. 884.

cujas Cartas, e Provizões se expediaõ pelo Dezembargo do Paso, e dos Bispados do Ultramar creados antes da dita uniaõ, e principalmente o de Goa, creado em 1534 dezasete anos antes da dita uniaõ como tambem fica mostrado.

Depois o mesmo Senhor Rei D. Joaõ III. unio a Meza das Ordens á Meza da Conciencia, e já depois da uniaõ do Graõ Mestrado á Coroa, aumentou por Bulas Apostolicas a jurisdisaõ da dita Meza da Conciencia sobre as cauzas civeis, e crimes dos Cavaleiros das Ordens Militares, o que depois foi ampliado pelo Senhor Rei D. Sebastiaõ, como se vê na Bula de Pio IV. de 6 de Fevereiro de 1563 (1).

Depois ou fose pela multiplicidade dos negocios Ecleziasticos, e Seculares, para os quaes já naõ bastava o expediente da Meza da Conciencia, ou porque a Meza das Ordens pela uniaõ á Meza da Conciencia, comesase a intrometer-se com os negocios ecleziasticos do Ultramar do Padroado da Coroa, confundindo-os com os do Mestrado da competencia dela Meza das Ordens, Filipe III. entaõ Rei de Portugal creou o Conselho das Indias em 25 de Ju-

(1) Souz. d. Istor. Genealog. tom. 3. das Provas ao Liv. 4. n. 162.

lho de 1604, para nele se tratarem naõ só os negocios Seculares, mas tambem os Ecleziasticos do Padroado da Coroa dos Estados da India, Brazil, e Guiné, Ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, Estados todos que estaõ situados do dito Cabo de Bojador para o Sul, como se póde ver em qualquer Carta Geografica; e excetuou da jurisdisaõ do dito Conselho das Indias, todos os negocios Ecleziasticos, e Seculares das Ilhas dos Asores, e Madeira, e Lugares d'Africa, isto he Mazagaõ, Ceuta, &c. que ficaõ fronteiros ás ditas Ilhas do dito Cabo de Bojador para o Norte, por pertencerem ao Dezembargo do Paso, e á Meza da Conciencia e Ordens, cada um na parte, que lhe competia.

O dito Conselho das Indias (1), era composto de um Prezidente, de dois Conselheiros de capa, e espada, e de dois Letrados, e um deles Clerigo formado em Canones para fazer, e asinar as Consultas sobre os negocios ecleziasticos dos ditos Estados, e dois Secretarios, um para todos os negocios Ecleziasticos, e Seculares

(1) O Regimento do Conselho das Indias se axa na Torre do Tombo no liv. 2. das Leis fol. 70 onde vi, e dele fas mensaõ Souz. d. Ist. Genealog. tom. 7. pag. 200.

res da India, e outro para o Brazil, Guiné, Ilhas de S. Tomé, e de Cabo Verde; e todas as Provizões, e Cartas de aprezentasaõ dos beneficios pasadas pelo dito Conselho se expediaõ pelos ditos Secretarios, cada hum na sua repartisaõ.

Depois a Meza da Conciencia e Ordens tendo tido algumas contestasões com o dito Conselho das Indias sobre pontos de jurisdisões; rezolveo o mesmo Filipe III., que a Meza da Conciencia correse com a Provizaõ dos Oficios das Fazendas dos Defuntos, e Auzentes, e da Redensaõ dos Cativos, e a arrecadasaõ delas, asim do Reino, como das Provincias, e Lugares do Ultramar na fórma das Bulas Apostolicas; porém tudo o mais, que tocase á nomeasaõ dos Bispados, Provizaõ de quaesquer Beneficios, e Oficios do Ultramar, que se despaxase pelo dito Conselho da India; e que no despaxo de todas as ditas materias, que dantes corriaõ pela Meza da Conciencia e Ordens, como tambem nas da Justisa, que se despaxavaõ pelo Dezembargo do Paso, podese o dito Conselho das Indias uzar dos Regimentos, uzos, e estilos, de que uzava a dita Meza da Conciencia, e Dezembargo do Paço naqueles cazos, em que concorrese a mesma razaõ, e se podese aplicar;

car ; e que os Alvarás, Cartas, Provizões, e Patentes, que se despaxasem pelo dito Conselho das Indias, se fizesem pelo Secretario dele a que tocase, como se faziaõ dantes pelos Escrivães da Camara da Meza da Conciencia, e Dezembargo do Paço (1).

O Senhor Rei D. Joaõ IV. depois dos Filipes de Castela conhecendo por uma parte a necesidade do dito Conselho das Indias para o expediente dos negocios Ultramarinos do dito Cabo de Bojador para o Sul, e por outra parte vendo, que ele tinha sido creado por Filipe III. de Castela acomodado ás circunstancias daquele tempo, em que neste Reino havia um Vice-Rei, ao qual todos os negocios Ecleziasticos, e Seculares subiaõ por Consulta, e depois com o parecer deste se remetiaõ para Castela, e além disto os Ministros do dito Tribunal eraõ ocupados em outros Lugares, creou o dito Conselho Ultramarino, e lhe deu Regimento em 14 de Julho de 1642, adotando em muita parte o do dito Conselho das Indias, principalmente a respeito do territorio da sua jurisdisaõ, como se vê no §. V. do dito Regimento, e alterou algu-

(1) Veja-se o Alvará de Filipe III. inserto na Col. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 51. n. 8.

gumas coizas conforme a mudansa das circunstancias, principalmente a Provizaõ dos Bispados, e mais Lugares, e negocios Ecleziasticos.

No tempo dos Filipes de Castela os negocios ecleziasticos se faziaõ por Consulta, e no tempo do Senhor Rei D. Joaõ IV. se despaxavaõ por sima pela Secretaria de Estado, sem dependencia de Consulta, como se vê no Decreto do Senhor Rei D. Afonso VI. de 17 de Novembro de 1659 = provendo-se por Consultas no tempo de ElRei de Castela, e por Consultas verbaes no tempo de ElRei meo Pai, e Senhor = e no outro de 13 de Marso de 1657 = A Meza da Conciencia fique advertida, que os provimentos dos beneficios das Igrejas da sua jurisdisaõ se naõ fasaõ senaõ em sima, que asim Sou servido =: (1) e esta foi a razaõ porque o dito Senhor Rei D. Joaõ IV. no dito Regimento do Conselho Ultramarino, §. VIII. no fim dice a respeito dos negocios Ecleziasticos = eses ei por bem se fasaõ pelo modo, e fórma, que até agora se faziaõ = isto he por sima, e naõ por Consulta.

Por estas palavras o Senhor Rei D. Joaõ IV.

(1) Veja-se Ozorio de jur. patron. resol. 89. n. 10, e 23.

IV. naõ quis excluir da competencia do Conselho Ultramarino os negocios Ecleziasticos compreendidos nos Lugares do seo territorio designado no §. V. do seo Regimento; o dito Senhor só quis excluir da competencia daquele Tribunal o modo das Consultas concedido ao Conselho das Indias, ao qual ficou substituindo o Conselho do Ultramar, e depois de ter o dito Senhor mandado como mandou no §. VI. do dito Regimento, que as Cartas, e despaxos dos Prelados daqueles Estados do Ultramar viesem remetidos ao dito Conselho, é claro, que taes negocios daqueles Prelados naõ podiaõ ser rezolvidos, nem expedidos por algum outro Tribunal, senaõ pelo do dito Conselho, por ser implicatorio, e contra a boa ordem dos negocios, que eles se remetesem, e subisem por um Tribunal, e se rezolvesem, e expedisem por outro.

Em uma palavra aquilo, que oje se pratica pelo Dezembargo do Paso a respeito dos beneficios, e Igrejas deste Reino do Padroado da Coroa, era o mesmo, que entaõ se praticava pelo Conselho Ultramarino a respeito dos beneficios, e Igrejas do Padroado da Coroa do Ultramar do Cabo de Bojador para o Sul; Conselho, que ficou substituindo, e que ainda oje se denomina o Dezembargo do Paso do Ultramar,

por

por iso, que ele para ali tem tanta jurisdisaõ como tem o Dezembargo do Paso para este Reino.

Os Senhores Reis deste Reino á proporsaõ, que se foraõ estendendo, e aumentando os seos Estados, foraõ tambem ampliando mais, e mais as jurisdisões dos Governadores, e Vice-Reis daqueles Estados, pela necesidade absoluta de se darem providencias prontas aos negocios ocurrentes em partes taõ distantes, onde naõ póde aver um recurso imediato ao Soberano, como se vê na Ord. Liv. 2. tit. 47. §. 2.: esta necesidade, que avia para os negocios Seculares era tambem a mesma para os negocios Eccleziasticos daqueles Bispados taõ distantes, por cuja cauza o Senhor Rei D. Sebastiaõ conseguio do Papa Pio IV. o Breve de 28 de Janeiro de 1561, pelo qual se concede para sempre aos Arcebispos, e Bispos do Ultramar muitos privilegios, que se naõ concedêraõ aos deste Reino (1), e Sua Magestade a instancias minhas, como Bispo de Parnambuco conseguio do Santisimo Padre Pio VI., que os ditos privilegios, principalmente a respeito das dispensas matrimo-

(1) Veja-se o Breve transcrito por Souz. d. tom. 3. das Prov. pag. 221 n. 159.

moniaes, fosem mais amplos, como se póde ver no Breve do mesmo Santisimo Padre de 26 de Janeiro de 1796, que principia = cunctis ubique sit notum. = (1)

Da mesma sorte sendo necesario aos Senhores Reis, ou aos Grão Mestres da Ordem de Christo informarem-se dos sujeitos abeis, e dignos de servirem os beneficios da aprezentasaõ deles Senhores Reis, ou Graõ Mestres naquelas Terras taõ distantes, e naõ avendo nelas Pesoas mais em estado de dar estas informasões do que os Bispos, os mais interesados, em razaõ do seo ministerio em dar bons Ministros ás suas Igrejas, e as testemunhas de vista da maior excepsaõ dos bons, ou máos servisos de cada um, e da capacidade de todos em um estado comparativo entre muitos, e naõ de um, ou outro particular, que se intromete furtivamente; era tambem de necesidade, que os Senhores Reis, e Grão Mestres nos seus respetivos Padroados do Ultramar concedesem, como concedêraõ aos Bispos a faculdade de lhes proporem (depois de um rigorozo exame público em concurso no Lugar do seo domicilio, e onde a cada um é li-

(2) Este Breve me veio remetido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

livre abilitar-se) os sujeitos, que lhes parecesem mais capazes para deles escolherem os que melhores lhes parecesem para os aprezentarem á Colasaõ, e instituisaõ dos Bispos, como se vê na concesaõ, que fes Filipe III. sendo Rei de Portugal ao Bispo de Angra D. Antonio da Resurreisaõ, cuja faculdade me foi tambem concedida, como Bispo de Parnambuco, por Sua Magestade, e é concedida a todos os Bispos do Ultramar por um custume antiquisimo. (1)

O Senhor Rei D. Joaõ IV. axando este custume já estabelecido, e persuadido da justisa, e necesidade dele para o bom acerto de um negocio taõ sagrado, asim como tambem, de que o direito de Padroado, ou seja da Coroa, ou da Ordem de Cristo é inerente á Pesoa do Rei, ou á do Graõ Mestre, e naõ á Meza das Ordens, ou a algum outro Tribunal, como já tinha declarado o Senhor Rei D. Joaõ III. pela sua Carta de 11 de Outubro de 1535, (2) e o declarou o mesmo Senhor Rei D. Joaõ IV. no seo dito Decreto de 24 de Fevereiro de 1646, á vista da Bula da creasaõ do Bispado d'Angra nas palavras = , e sómente rezervou aos Senhores Reis

(1) Asim o atesta Ozor. d. resol. 89. n. 13.
(2) Veja-se Ozor. d. n. 4.

deste Reino o Padroado para nomearem os Bispos, e para a aprezentasaõ de todos os beneficios com Cura, e sem Cura, como Mestre da Ordem de Cristo =, mandou, que os negocios Ecleziasticos do Ultramar se tratasem por sima pela Secretaria de Estado, remetendo-se ao Soberano as Cartas dos Prelados serradas, e nos mesmos sacos como sempre foi custume, como afirmou o mesmo Senhor Rei D. Joaõ IV. no §. VI. do dito Regimento do Conselho Ultramarino, para se rezolverem imediatamente pelo Soberano o que lhe parecese á vista das propostas, e informasões dos Prelados independente de Consultas.

O Senhor Rei D. Joaõ IV. era Rei, era Religiozo, queria o bem da Igreja, queria conservar os direitos do seo padroado, naõ queria multiplicar demoras, nem embarasos em um negocio de tanta ponderasaõ, como se lastimava a Senhora D. Luiza Regente de Portugal pela menoridade de seo filho o Senhor Rei D. Afonso VI. no seo Decreto de 7 de Junho de 1659, nas palavras = Por se me ter reprezentado o grave dano espiritual, que recebem as Igrejas das Ordens, que estaõ vagas pela dúvida (note-se) que se moveu na Meza da Conciencia e Ordens sobre o modo, com que se deve

ve prover, ou consultar-se esta materia, &c. = (1)

Exaqui mais uma prova, de que o Senhor Rei D. Joaõ IV. aprezentava por si mesmo os beneficios do Padroado da Coroa, ou do Mestrado pela simples informasaõ, e propostas dos Prelados sem dependencia de consulta de algum Tribunal, cujo modo, e fórma de aprezentasões á Meza da Conciencia e Ordens pasou a perturbar como se lê no sobredito Decreto; e só quando parecia ao dito Senhor mandava expresamente a qualquer dos ditos Tribunaes o Dezembargo do Paso, o Conselho do Ultramar, ou a Meza da Conciencia e Ordens, cada um nas suas respetivas repartisões, que lhe informasem ou consultasem sobre alguma dúvida, que ocorria a respeito das ditas aprezentasões, como se vê no Avizo expedido pelo Secretario de Estado do Senhor Rei D. Afonso VI. de 6 de Dezembro de 1656, nas palavras = Ordena Sua Magestade, que a Meza da Conciencia ácerca do provimento dos Beneficios guarde a mesma ordem, que Sua Magestade, (que Deus tem) tinha dado; com declarasaõ, que naõ subirá asima sem ordem sua =. (2)

(1) Veja-se Ozor. d. n. 22.
(2) Ozor. d. n. 9.

Isto mais se confirma pela expresa dispozisaõ do §. 105 do Regimento da mesma Meza, onde só se lhe concede a faculdade de dar os despaxos para se pasarem as Cartas de aprezentasões feitas pelo Graõ Mestre, e naõ pelo Rei como se vê nas palavras = Daraõ despaxos para se pasarem Cartas de aprezentasões das Igrejas, que saõ do meo Padroado, como Governador dos Mestrados das tres Ordens Militares, aqueles, que por mim forem aprezentados =, (1) e como fica mostrado, que o Bispado de Parnambuco, asim como todos os outros do Cabo de Bojador para o Sul, saõ do Padroado da Coroa, e naõ das Ordens, é claro, que a dita Meza naõ póde nem ainda mandar pasar as Cartas dos aprezentados nas Igrejas, e beneficios daqueles Bispados do Cabo de Bojador para o Sul.

A Meza da Conciencia e Ordens, que até o tempo do Senhor Rei D. Joaõ IV. naõ tinha podido conseguir os seos intentos, nem ainda fazer consultas a respeito dos beneficios do Padroado das Ordens, ao menos sem que lhe fose expresamente mandado pelo Graõ Mestre como fica mostrado, dezejoza sempre de estender a sua jurisdisaõ, e persuadida, que os direitos do

(1) Ozor. d. n. 15.

do Padroado das Ordens Militares saõ inerentes a ela Meza como reprezentando todo o Corpo das Ordens, e naõ ao Graõ Mestre, que ela reputa um mero Prezidente da Meza sem algum direito de aprezentasaõ, e só sim de aprovasaõ de mera formalidade, sem advertir, que ese suposto Corpo de Eleitos pelas Ordens ficou extinto para sempre, e que todos os direitos, que lhe foraõ concedidos por Bulas Pontificias ficáraõ extintos, e pasáraõ por Bulas Pontificias para o Graõ Mestre identificado com a Pessoa do Rei, como se vê na Bula da uniaõ do Mestrado á Coroa; e que a dita Meza das Ordens é um composto de Ministros nomeados pelo Graõ Mestre, que naõ tem, nem póde ter mais direitos, nem mais jurisdisaõ, do que aquela, que lhe concede o Graõ Mestre autorizado pelas ditas Bulas; a dita Meza, torno a dizer, aproveitando-se das perturbasões, e guerras do tempo, e menoridade do Senhor Rei D. Afonso VI., levantou a Bandeira da revolta, e aprezentou o Deado da Catedral do Bispado d'Angra das Ilhas dos Asores, sem que ao menos precedese alguma Consulta ao dito Senhor Rei D. Afonso VI., nem como Graõ Mestre, nem como Rei. (1) Es-

(1) Ozor. resol. 89. n. 1. = Tribunal Mensæ

Este só fato é uma demonstrasaõ do quanto a Meza das Ordens, e a Meza da Conciencia depois de unida a ela, esteve sempre persuadida, de que a ela, e naõ ao Graõ Mestre pertence o direito de aprezentar os Beneficios das Ordens Militares; e por consequencia, que ela só se serve do respeitavel Nome do Graõ Mestre para oprimir os Bispos; e de antigos direitos, e Bulas Pontificias já revogadas, para uzurpar os direitos do Soberano, e até mesmo do Graõ Mestre, logo que axa tempos de perturbasaõ como acontecêraõ na menoridade do Senhor Rei D. Afonso VI.: exaqui a cauza de tantas desordens, e das queixas dos Bispos sempre oprimidos com antigas Bulas mal entendidas, e das disputas dos Procuradores Regios com os da Meza das Ordens sobre uzurpasões do Padroado da Coroa; eu me dispenso de entrar nesta fastidioza narrasaõ dos fatos, de que

---

Conscientiæ & Ordinum suam semper voluit extendere jurisdictionem, non obstantibus multiplicatis Decretis, & Regiis resolutionibus; & tandem anno 1658 fuit iterum, quæstio ventilata ratione provisionis, quam idem Tribunal fecit de Decanatu Episcopatus Angrensis, quin aliqua ad Regem præcederet Consultatio =.

que estaõ xeios os Tribunaes, e a nosa Istoria: saõ mais que bastantes para fazer ver o dedo do Gigante os que acontecêraõ no tempo do Senhor Rei D. Afonso VI. (1)

Finalmente a Meza da Conciencia e Ordens tanto embrulhou, tanto confundio, e tanto trabalhou, até que conseguio no meio do estrondo das armas arrancar ao Soberano, e ao Graõ Mestre os seos direitos pelo Decreto do Senhor Rei D. Afonso VI. de 16 de Julho de 1660, pelo qual se mandou que a dita Meza da Conciencia e Ordens consultase sempre os Beneficios Ultramarinos (2); mas os Ministros da Meza da Conciencia e Ordens daquele tempõ devendo cingir-se taõ sómente aos Beneficios Ultramarinos das Ilhas dos Asores, e do Funxal, de que se tratava naquela queixa do Arcediago do Bispado d'Angra do Padroado da Ordem de Cristo; ou fose por malicia, ou por ignorancia da Geografia, naõ fizeraõ diferensa dos Beneficios Ultramarinos dos Bispados do Cabo de Bojador para o Norte, nem dos outros do dito Cabo para o Sul; cujo Cabo era o ponto estabelecido pelas Bulas para a divizaõ dos Beneficios

(1) Ozor. d. resol. 89.
(2) Ozor. d. n. 25.

cios do Padroado da Coroa, e do Mestrado desde o tempo do Senhor Rei D. Manuel; confundíraõ tudo, e se intrometêraõ a consultar todos os Beneficios Ultramarinos sem diferensa.

E como já no tempo do Senhor Rei D. Joaõ IV. o Conselho Ultramarino, pelo qual se remetiaõ os negocios Ecleziasticos, que vinhaõ dos Prelados do Ultramar do distrito asinado ao dito Conselho no §. V. do seo Regimento naõ consultava taes negocios, e só servia de fazer remeter as propostas, e informasões dos Bispos para subirem á prezensa do Soberano pela Secretaria de Estado; se foi pouco a pouco dispensando deste formulario; e pela outra parte a Meza da Conciencia e Ordens sempre vigilante, e empenhada em avansar terreno para aumentar a jurisdisaõ, que ela supõe sua, e radicada nela Meza, conseguio em fim o que pertendia: exaqui descoberta a origem da uzurpasaõ do Padroado da Coroa, e a confuzaõ, e micelania, que dele fes a Meza da Conciencia e Ordens com o Padroado da Ordem de Cristo.

Mas com tudo ainda que a dita Meza conseguise tranformar-se em Conselho do Ultramar, e xamar a si todos os negocios Ecleziasticos Ultramarinos sem diferensa; o mais, que poderia conseguir era o poder remeter para sima os pa-

papeis, propostas, e informasões daqueles Prelados fexadas, e lacradas asim como fazia o dito Conselho do Ultramar para o Soberano como Rei de Portugal, fazer a aprezentasaõ daqueles Beneficios em quem lhe parecese á vista das informasões, e propostas dos seus respetivos Bispos; mas naõ para avansar até o ponto de consultar taes Beneficios.

Os Senhores Reis destes Reinos em atensaõ ás grandes distancias daqueles Bispados, e á necesidade de serem bem informados da idoneidade dos Sujeitos, que ouvesem de ser aprezentados naquelas Igrejas, e Beneficios, olhando taõ sómente para o bom serviso das Igrejas, e o maior bem dos seos vasalos, concedêraõ áqueles Bispos a faculdade de pôrem aqueles Beneficios a concurso, e lhes proporem, e informarem do merecimento dos sujeitos mais dignos como fica mostrado (1): estas faculdades, que antigamente se concediaõ parciaes, ou pesoaes, depois vendo-se a utilidade, e o bem, que delas rezultava á Igreja, e ao Estado, e que mesmo necesitavaõ de ser continuadas, pasáraõ a ser perpétuas, e mais amplas, concedendo-se áque-

(1) Veja-se o dito Ozor. de jur. patronat. resol. 89. n. 4.

les Bispos o poderem crear Igrejas, e Beneficios, que lhes parecesem necesarios, e proverem neles os Sujeitos, que lhes parecesem mais capazes para o bom serviso da Igreja, com tanto, que para iso preceda o Conselho, e a aprovasaõ do Rei, como se vê determinado em todas as Bulas daqueles Bispados Ultramarinos, e especialmente do Brazil, creados a instancias dos Senhores Reis D. Pedro II., e D. Joaõ V. como por exemplo na Bula já citada do Bispado de Parnambuco. (1)

Todos estes direitos tem a Meza da Conciencia e Ordens atropelado, admitindo, e consultando Sujeitos indignos sem terem sido propostos, nem informados por mim como seo Bispo: e o que mais é sem se informar a V. A. R. das razões, que ouveraõ para se alterarem estes direitos, como se póde ver nos despa-

(1) Et in dictis Ecclesia Sancti Salvatores, & Civitate de Olinda, ejusque Diœcesi tot Dignitates, Canonicatus, & Præbendas, aliaque Beneficia ecclesiastica cum cura, & sine cura, quot in eis pro Divino Cultu, & dictæ Ecclesiæ de Olinda servitio, & ecclesiastici Cleri decore ipsi Episcopo de Olinda videbuntur convenire de prædicti Petri Principis, & pro tempore existentium Regum prædictorum *Consilio, & assensu.*

paxos, e Consultas dos Pertendentes, que atualmente se axaõ na dita Meza admitidos sem informasaõ minha: eu naõ duvido, que eles poderáõ talves dizer, que os Bispos asim como eu tem sido injustos para com eles: isto póde ser: os Bispos como eu saõ omens: mas naõ basta; que eles posaõ ser injustos para serem logo reputados como taes: é necesario dar as provas: é necesario ouvir os Bispos: é necesario pedir-lhes as razões porque obráraõ, ou parecêraõ obrar contra as Leis, e contra os direitos de cada um: estas regras saõ taõ naturaes, e taõ necesarias para a indagasaõ da verdade, e para se fazer justisa, que se naõ podem preterir sem querer de propozito cair no erro, e enganar a V. A. R.

Senhor, permita V. A. R., que eu diga por descargo de minha conciencia, um Bispo naõ deve calar a verdade; ele a deve dizer á face do Mundo, ele naõ deve enganar ao seo Soberano: eu seria indigno naõ só de beijar os Sagrados Altares; mas até de me dizer Portugues, e um Vasalo fiel de V. A. R., se eu faltase a deveres taõ sagrados.

A maior parte de alguns dos ditos Pertendentes conhecendo a sua insuficiencia, a sua falta de estudos, e de merecimento ao menos em

comparasaõ dos que se aprezentáraõ em concurso naquele Bispado, e temendo aprezentarem-se ao exame público, que eu ali mandei fazer em todos os concursos na fórma determinada pelo Papa Benedito XIV. na sua Constit. 68. de concursu §. 7. a n. 1. pag. 99 como ha de constar das mesmas propostas, que se axaõ na mesma Meza, naõ fizeraõ opozisaõ naquele Bispado onde saõ bem conhecidos, e vieraõ aqui trabalhar por enganar a V. A. R., e aos seos Ministros; e se eles isto conseguirem o rezultado será de terriveis consequencias para a Igreja, e para o Estado: aqueles Póvos veraõ os indignos autorizados com o respeitavel Nome de V. A. R., e aprezentados para lhes ensinar os deveres da Religiaõ, e dirigir as suas conciencias, aqueles mesmos, que naõ a tem: eles veraõ com os olhos arrazados em lagrimas os benemeritos sem premio mendigando o seo sustento com injúria dos Ministros dos Altares Santos: estes mesmos desgrasados vendo, que naõ é o merecimento, o que dá o premio, mas sim a intriga, eles se faraõ tambem indignos; eles só trabalharáõ por se formarem Doutores nesta arte; eles viráõ tambem aqui enganar a V. A. R., e aos seos Ministros: os males em fim seraõ incalculaveis, e a ruina daqueles Póvos taõ distantes será infalivel.

Nem

Nem se diga, que ás Ordens, ou ao Graõ Mestrado pertence o Padroado das ditas Igrejas, e Beneficios do Ultramar, por iso que á Meza das Ordens, ou ao Graõ Mestrado pertencem os Dizimos do Ultramar, desde o dito Cabo de Bojador para o Sul, com os quaes saõ dotadas as ditas Igrejas, e Bispados, e saõ sustentados os Bispos, e Beneficiados delas; porque 1.° já fica mostrado, que as ditas Igrejas, e Beneficios saõ dotadas, e sustentadas pelos bens proprios da Coroa, como se vê na dita Bula da creasaõ do Bispado de Parnambuco (1). 2.° Porque á Meza das Ordens, nem ainda ao Graõ Mestrado naõ pertencem os Dizimos das Igrejas, e Bispados do Ultramar principalmente desde o dito Cabo de Bojador para o Sul; e na enumerasaõ, que se fas dos privilegios concedidos ás tres Ordens Militares deste Reino se naõ fas mensaõ de tal privilegio (2), e

(1) Decernentes jus Patronatus, & præsentandi hujusmodi prædicto Petro Principi, & Gubernatori, & pro tempore existentibus Portugalliæ, & Algarbiorum Regibus prædictis ex mæris fundationibus, & dotationibus competere.

(2) Vejaõ-se as Difinisões, e Estatutos da Ordem de Cristo, part. 4. tit. 1., e Carvalh. Enucleation. Ord. Milit.

e naõ basta, que a Meza das Ordens diga, que taes Dizimos lhe pertencem, ou ainda a Ordem de Cristo: mas sim é necesario mostrar o titulo, ou privilegio para perceber os Dizimos. (1)

Todos sabem, que os Dizimos foraõ estabelecidos para a sustentasaõ dos Ministros do altar, e principalmente dos Curas d'Almas; e por iso a estes naõ é precizo mostrar algum titulo para perceber os Dizimos, basta-lhes o de Cura d'Almas; e como dizem os Praxistas, tem a sua intensaõ fundada em Direito; e todos os outros Decimadores, ou sejaõ Seculares, ou ainda Mosteiros, ou Corpos de Regulares devem aprezentar os seos titulos, ou ao menos devem mostrar, que os Dizimos lhes foraõ dados em feudo antes do Concilio Lateranense celebrado no anno de 1179 no tempo de Alexandre III. (2); e as descobertas da Costa da Africa, India, e Brazil do Cabo de Bojador para o Sul, e as Conquistas do Senhor Rei D. Manuel saõ muito posteriores ao dito Concilio pelos annos de 1495 mais de 300 annos depois.

E

(1) Veja-se o Cap. 2. de restituit. spoliat. in 6.

(2) Veja-se o dito Cap. 2. §. 3. Sane de decim. in 6.

E pelo contrario saõ muitos os privilegios, que os Pontifices por justissimas cauzas concedêraõ sobre os Dizimos aos Reis de Castela, principalmente para as despezas das Conquistas das Indias, posto que sempre com a obrigasaõ de darem uma congrua sustentasaõ aos Bispos, Parocos, e Beneficiados, fundar Igrejas, sustentar Misionarios ainda mesmo á custa dos bens proprios deles Senhores Reis, quando os Dizimos naõ fosem bastantes, como se vê na Bula de Alexandre VI. de 16 de Novembro de 1501 (1).

A' imitasaõ do mesmo privilegio concedeu tambem o Papa Leaõ X. ao Senhor Rei D. Manuel as tersas dos Dizimos, como se vê na sua Bula de 29 de Abril de 1514 (2).

Eu naõ duvido, que os Senhores Reis de Portugal tenhaõ outros muitos titulos mais claros, e mais amplos para justificar a pose, em que estaõ de dispôr dos Dizimos do Ultramar do Cabo de Bojador para o Sul, cujos titulos se axem na Torre do Tombo, nas Secretarias de

(1) Solorzan. de jur. Indiar., tom. 2. Lib. 3. cap. 1. n.° 7.

(2) Souz. d. Istor. Genealog. tom. 2. das Provas ao Liv. 4. pag. 211 n. 4.

de Estado, ou em qualquer outro Arquivo, que naõ tem xegado ao meo conhecimento; mas ainda que naõ tivesem mais outros titulos, naõ póde a Meza das Ordens, nem os Procuradores do Graõ Mestrado disputar aos Senhores Reis de Portugal este direito, por iso que a Ordem de Cristo naõ tem algum titulo dos Dizimos do Ultramar do dito Cabo de Bojador para o Sul, como fica mostrado.

Nem se diga tambem, que é indiferente, que V. A. R., ou os Senhores Reis de Portugal aprezentem as Igrejas, e Beneficios do Ultramar do Padroado da Coroa, como Reis de Portugal, ou como Graõ Mestres da Ordem de Cristo: porque além de ser o ponto da maior politica do Senhor Rei D. Manuel, do Senhor Rei D. Joaõ III., e de todos os seos Sucesores até o Senhor Rei D. Joaõ V., a cujas instancias foraõ creados os ultimos Bispados do Brazil, fazerem separar sempre o Padroado do Ultramar da Coroa, do Padroado do Ultramar da Ordem de Cristo, e que nas Bulas das creaçõe de todos aqueles Bispados do Cabo de Bojador para o Sul, se declarase, que o Padroado das Igrejas, e Beneficios deles pertencia a eles Senhores Reis na qualidade de Reis de Portutugal; suponha-se por um instante, que o Mestra-

trado da Ordem de Cristo, se separava da Coroa, ¿ que seria feito do Padroado da Coroa do Ultramar? logo é necesario fazer-se a separasaõ dos Direitos para em nenhum tempo se confundirem os Padroados, e nunca se perderem os Direitos da Coroa: a grande politica de um Estado naõ consiste só em saber remediar os males, mas sim em saber acautelar, que eles naõ acontesaõ.

Eu estou bem certo, que a Meza da Conciencia e Ordens naõ dirá, que é indiferente, que V. A. R., ou os Senhores Reis de Portugal aprezentem as Igrejas, e Beneficios das Ordens como Reis de Portugal, nem que as aprezentasões, de taes Igrejas, e Beneficios se expesaõ pelos Tribunaes Regios da Coroa, do Dezembargo do Paso, ou do Conselho do Ultramar: ela dirá, que taes aprezentasões saõ nulas como feitas por um Padroeiro naõ legitimo, e expedidas por Tribunaes naõ competentes: ela pedirá um Tribunal privativo, e separado dos Tribunaes Regios para nele se tratarem sómente os negocios das Ordens, como se vê nas suas Definisões, e Estatutos da Ordem de Cristo, part. 3. tit. 20. ¿ E porque dirá V. A. R., e todos os Ministros de Estado, e Procuradores Regios, que estaõ obrigados em ra-

zaõ dos seos Oficios a defender os Direitos da Coroa, que é indiferente, que V. A. R., ou os Senhores Reis de Portugal aprezentem as Igrejas, e Beneficios do Padroado da Coroa naõ como Reis de Portugal, mas sim como Graõ Mestres da Ordem de Cristo, e Donatarios da Coroa? ¿ e porque se naõ diraõ nulas as aprezentasões dos Beneficios do Padroado da Coroa feitas pelos Graõ Mestres, e as Cartas pasadas, e expedidas pela Meza das Ordens, aquelas como feitas por um Padroeiro naõ legitimo na fórma das Bulas, e estas como pasadas por um Tribunal naõ competente?

¿ Naõ seria mais conforme ás Leis, e á boa politica, que os negocios Ecleziasticos, e do Padroado da Coroa do Ultramar fosem tratados pelos Tribunaes Regios do Conselho do Ultramar, asim como se tratаõ neste Reino pelo Dezembargo do Paso os negocios do Padroado da Coroa? No tempo do Senhor Rei D. Joaõ IV. as aprezentasões das Igrejas, e Beneficios dos Bispados do Ultramar das Ilhas de Cabo Verde, e Cabo de Bojador para o Sul se faziaõ por sima, e as Cartas das aprezentasões se expediaõ pelo Conselho do Ultramar, asim como no tempo dos Felipes pelo Conselho das Indias (1).

Pe-

(1) Veja-se o Alvará inserto na Col. 1. a Ord.

Pela determinasaõ do §. V. do Regimento do dito Conselho do Ultramar a sua jurisdisaõ se extende a todos os negocios do Ultramar Seculares, e Eclesiasticos, desde as Ilhas de Cabo Verde, e Cabo de Bojador para o Sul; e ao dito Conselho no §. XIII. do seo Regimento se recomendaõ muito em particular os negocios da Religiaõ, e da promulgasaõ do Evangelho, e no §. VI. se manda, que as cartas, e despaxos dos Prelados se remetaõ fexadas ao dito Conselho para subirem á Prezensa do Soberano para serem rezolvidos imediatamente por sima independente de Consultas á vista das cartas, e despaxos dos Prelados pelo modo, e fórma, que se fazia no tempo do Senhor Rei D. Joaõ IV. como determinou o mesmo Senhor no §. VIII. do dito Regimento, e o declarou o Senhor Rei D. Afonso VI. pelo seo Decreto de 17 de Novembro de 1659 transcrito por Ozorio de Jur. patron. resol. 89. n. 23.

¿ Para que pois se transtornáraõ estas determinasões taõ sabias, taõ justas, e taõ confor-

Liv. 1. tit. 51. n. 8. expedido para terminar as questões do Expediente sobre os negocios Ecleziasticos do Ultramar das Ilhas de Cabo Verde para o Sul entre a Meza da Conciencia, e o dito Conselho.

mes á boa politica, ao bem da Igreja, e do Estado? ¿ Para que a Meza da Conciencia e Ordens extendeo aos Beneficios Ultramarinos o Padroado da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul o Decreto do Senhor Rei D. Afonso VI. de 16 de Julho de 1660 ? Por aquelle Decreto se mandou ,. que a dita Meza consultase os Beneficios Ultramarinos: entaõ só se tratava dos Beneficios Ultramarinos das Igrejas , e Beneficios do Bispado d'Angra das Ilhas dos Asores (1): estas Ilhas estaõ situadas do Cabo de Bojador para o Norte, e por iso do Padroado Ultramarino da Ordem de Cristo: ¿ que tem isto de comum com o Padroado Ultramarino da Coroa do Cabo de Bojador para o Sul.

A Meza da Conciencia e Ordens , quero dizer , alguns dos Ministros dela (porque eu conheso a outros muito sabios, muito onrados, e de muita probidade) naõ podendo arrancar de si o errado principio, de que o Direito da aprezentasaõ das Igrejas, e Beneficios do Padroado das Ordens rezide na Meza , e naõ no Graõ Mestre ; asim como tambem, que na Meza é que rezide a jurisdisaõ ordinaria, e que os Bispos saõ os Ministros executores das suas ordens, naõ

(1) Veja-se Ozorio d. n. 25.

naõ tem já mais deixado de inquietar aos Bispos, e até mesmo aos Senhores Reis, logo que se lhe oferece ocaziaõ.

O Senhor Rei D. Manuel, e o Senhor Rei D. Joaõ III. foraõ taõ inquietados pelas Ordens, que eles se víraõ na necesidade de as fazer unir á Pesoa do Rei; e se elas com o nome dos Mestres inquietavaõ aos Senhores Reis; ¿ que inquietasões naõ teraõ elas feito, e naõ faraõ aos pobres Bispos, e aos Póvos taõ distantes com o nome do Graõ Mestre, juntamente com o do Rei? ¿ E qual é o bem, que daqui rezulta á Igreja, e ao Estado? Em uma palavra por iso mesmo que a Meza da Conciencia e Ordens tem sempre trabalhado por confundir os direitos, e o expediente das Cartas de aprezentasões dos Beneficios, e Tribunaes da Coroa do Ultramar com os do Padroado, e expediente das ordens, por iso mesmo se deve fazer a separasaõ dos direitos, e do expediente de taes negocios, excluida a Meza das Ordens.

Finalmente eu tenho mostrado até a evidencia 1.° que o Padroado das Igrejas, e Beneficios do Ultramar pertence a V. A. R., e a seos Sucesores como Reis de Portugal, e naõ como Graõ Mestres da Ordem de Cristo, e que naõ é indiferente, que V. A. R., e seus Sucesores apre-

aprezentem os Beneficios do Ultramar como Soberanos, ou como Donatarios; mas sim que é muito necesario conforme a boa Politica, e aos intereses do Estado, que V. A. R. os aprezente como Soberano de Portugal, e naõ por privilegios apostolicos, e com dependencia das Ordens. 2.° Que o dito Padroado da Coroa se axa uzurpado pela Meza das Ordens. 3.° Que pelas Leis deste Reino naõ tem lugar a prescrisaõ contra o Padroado da Coroa, e muito principalmente quando se axaõ nos Arquivos da mesma Meza as Bulas da creasaõ de alguns Bispados do Ultramar, que rezistem a toda, e qualquer prescrisaõ. 4.° Que aos Bispos do Ultramar pertence a instituisaõ, e colasaõ de todos os Beneficios dos seos Bispados, e todo o governo deles asim como aos Bispos destes Reinos, e dos Algarves, e que a Meza das Ordens naõ tem, nem póde ter nos seos Bispados alguma ingerencia.

Nestes termos nada mais falta, do que meter-se a Coroa de pose do seo Padroado pelos seos Procuradores Regios para se tratarem os negocios do Padroado da Coroa daqueles Bispados como se tratаõ os do Padroado das Igrejas deste Reino: e se a Meza das Ordens, ou seos Procuradores axaõ que tem algum direito, de-

vem

vem disputar com os Procuradores Regios por uma via ordinaria, como se pratica nos cazos, em que o Padroado da Coroa se mostra uzurpado.

Que os negocios Ecleziasticos do Ultramar, e principalmente os da aprezentasaõ dos Beneficios do Padroado da Coroa, desde o Cabo de Bojador, e das Ilhas do Cabo Verde para o Sul devem sempre ser tratados como foraõ pelo Conselho das Indias, ou do Ultramar no tempo do Senhor Rei D. Joaõ IV. para serem as Igrejas, e Beneficios aprezentados imediatamente por V. A. R. como Soberano sem dependencia de Consultas: sendo totalmente excluida a Meza da Conciencia, e das Ordens, para se naõ confundirem mais os negocios da Coroa com os das Ordens, nem os do Soberano com os do Donatario, asim como já requerêraõ em outro tempo os Difinidores das Ordens para que os seos direitos se naõ confundisem com os da Coroa (1).

Que

(1) Vejaõ-se as ditas Definisões, e Estatutos, part. 3. tit. 20. nas palavras = E para terem (as Ordens Militares) a autoridade, que convem, e se conservarem, tem necesidade de Tribunal por si só sem dependencia de outro. Pelo que asentamos, e

Que todas as Ordens, e Provizões sobre os ditos negocios Ecleziasticos, e as Cartas de Aprezentasaõ, que se pasarem dos ditos Beneficios sejaõ sempre em Nome de V. A. R. como Principe Regente de Portugal, asim como saõ todos os negocios da Soberania, e naõ como Graõ Mestre da Ordem de Cristo, e Donatario, e que sejaõ expedidas pelo Conselho do Ultramar, e pela Xancelaria, por onde se expedem os negocios Regios do Ultramar, excluida a Xancelaria das Ordens, ou do Mestrado.

Que os Compromisos das Confrarias sejaõ confirmados pelo Conselho do Ultramar, como Tribunal Regio, a quem competem todos os negocios daqueles Estados, ou V. A. R. seja considerado como Soberano, ou como Padroeiro daquelas Igrejas, sendo primeiramente ouvidos os Bispos pelo que pertence á utilidade, ou prejuizo, que póde rezultar ao Culto Divino, e á Igreja do estabelecimento de qualquer Confraria debaixo de taes, ou taes condisões: e os Ministros Regios pelo que pertence ao temporal,

---

estabelecemos, que se pesa a Sua Magestade aja por bem de mandar formar Conselho de Ordens separado, onde naõ corra outro negocio, senaõ sómente o que tocar ás ditas Ordens =.

ral, e que se observe a respeito das ditas Confrarias o determinado na Ord. L. 1. tit. 62. dos Provedores: e que as Provizões das confirmasões naõ sejaõ executadas sem o cumpra-se dos Bispos, ou dos seos Vigarios Geraes, e dos Ministros dos Lugares na fórma da Lei, para asim se evitarem as perturbasões, que se tem cauzado á Igreja, e ao Estado com conflitos de jurisdisões cauzadas pela confirmasaõ arbitraria dos Compromisos das Confrarias, sem conhecimento de cauza, e sem serem ouvidas as Partes, ás quaes póde rezultar interese, ou prejuizo.

Que os Bispos do Ultramar sejaõ tratados, e considerados como os Bispos destes Reinos, e dos Algarves, e que a eles pertence a proposta, e o provimento dos Beneficios das Igrejas dos seos Bispados, com a aprovasaõ, e o Conselho do Soberano na fórma das Bulas concedidas a instancias dos Senhores Reis D. Pedro II., e D. Joaõ V. para a creasaõ daqueles Bispados.

Rogo finalmente a V. A. R. se digne mandar, que este negocio se remeta para o Dezembargo do Paso, para que com as repostas dos Procuradores Regios da Coroa, e Fazenda do Ultramar, se consulte para se darem as providencias necesarias, ou seja por via de recurso na fórma do Decreto inserto na Col. 2. á Ord.

Liv. 1. tit. 9. n. 10. contra os Ministros da Meza das Ordens, que asináraõ contra mim as Provizões, de que me queixo, e que se axaõ na mesma Meza das Ordens; ou seja imediatamente a V. A. R. na fórma, em que se praticou no tempo do Senhor Rei D. Joaõ IV. a requerimento do Provizor, e Arcediago do Bispado d'Angra; pois que ele naõ deve ser de melhor condisaõ, do que eu; e muito principalmente quando nesta minha queixa se interesaõ os Direitos da Coroa, e de todos os Bispos, e Igrejas do Ultramar do Cabo de Bojador para o Sul.

D. JOZE BISPO DE PARNAMBUCO
Eleito de Bragansa e Miranda.

Paginas	*Linhas*	*Erros*	*Emendas*
39	11	quod	quot
45	25	commiso	commisso
76	3	o Padroado	do Padroado
ibidem	15	Sul.	Sul ?

16-018

CA804
C363a
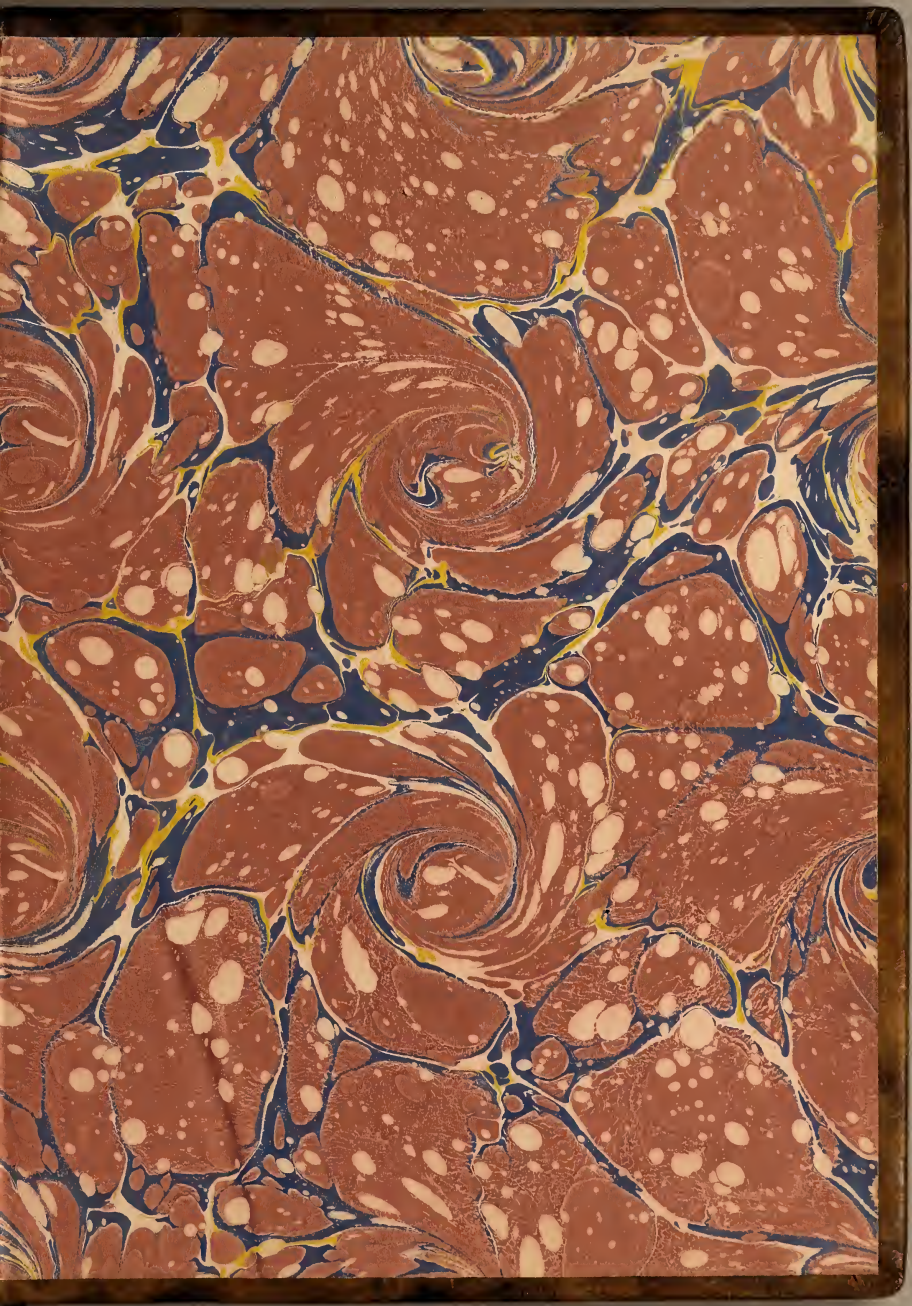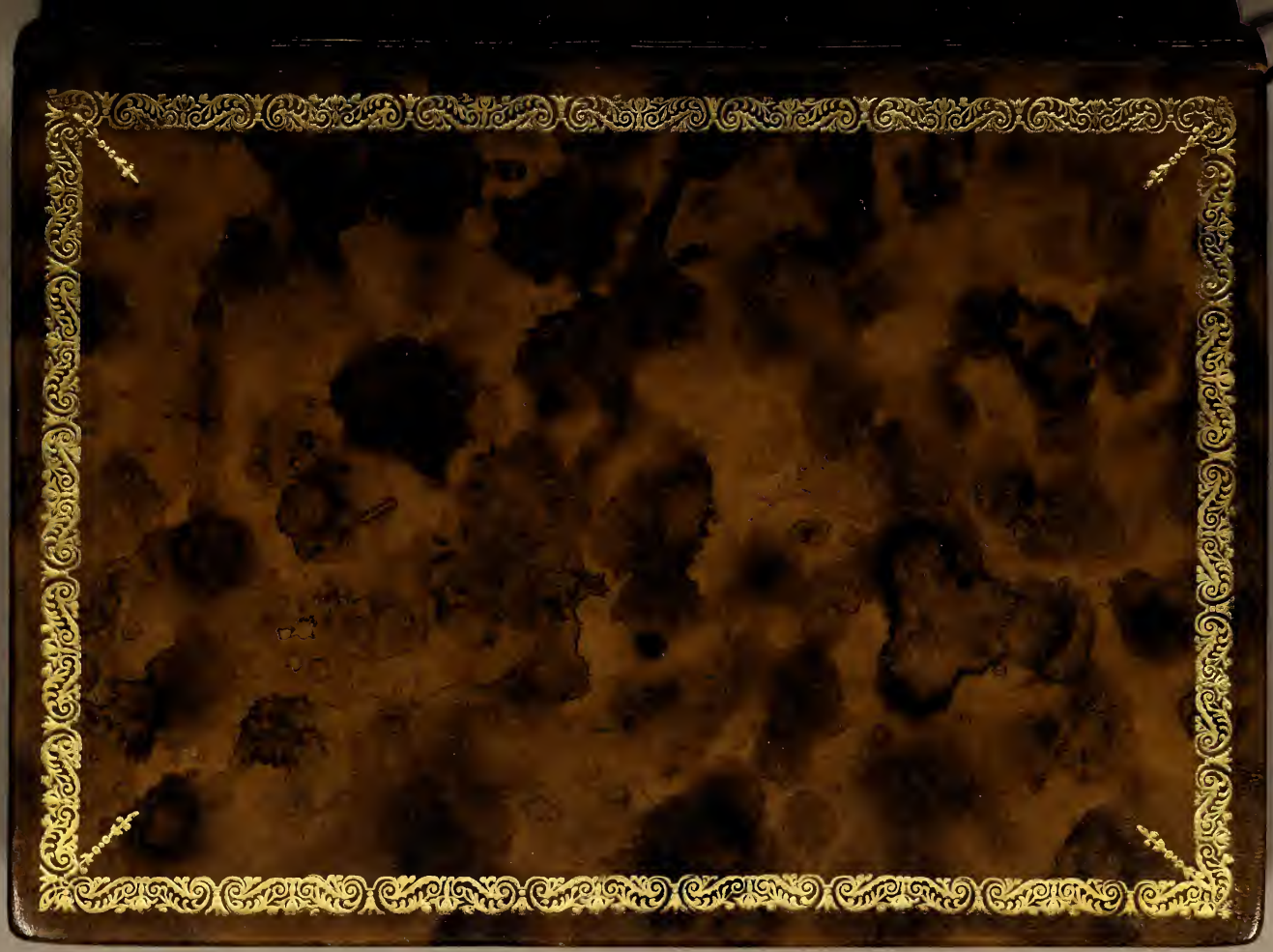
ALEGRIA - CC-ROR - 6/17/15
REGISTRAR - CC-RCR - 6/17/15